

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIX 12º DA REPUBLICA — N. 28

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA 29 DE JANEIRO DE 1900

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 3.567, que concede á *Henry Rogers, Sons & Comp. of Brasil Limited* autorização para funcionar na Republica.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Fazenda — Expediente de 27 do corrente, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal.

Ministerio da Marinha — Expediente de 13 do corrente.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

SOCIEDADES ANONYMAS — Regulamento do Collegio S. Vicente de Paulo, em Petropolis.

BREVETES DE INVENÇÃO.

ANUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.567 — DE 23 DE JANEIRO DE 1900

Concede a *Henry Rogers, Sons & Comp. of Brasil Limited* autorização para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Henry Rogers Sons & Comp. of Brasil Limited*, que se organizou em segundo a legislação pela qual se regem taes associações na Inglaterra, decreta:

Artigo unico. E' concedida a *Henry Rogers, Sons & Comp. of Brasil Limited*, cujos estatutos vão abaixo publicados, autorização para funcionar na Republica, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3.567 desta data

I

A *Henry Rogers, Sons & Comp. of Brasil Limited* fica sujeita ás disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, submettendo-se a sua administração no Brazil ás leis e regulamentos que de futuro forem expedidos e aos arts. 3º, 5º e 4º das leis ns. 25, 259 e 489, de 30 de dezembro de 1891, 30 de dezembro de 1895 e 15 de dezembro de 1897.

II

Todos os actos que a Companhia, por suas succursaes ou agencias, praticar na Republica, ficarão exclusivamente sob a jurisdição dos competentes tribunaes brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a mesma companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Obriga-se a companhia a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou o judiciario brasileiros quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial.

IV

A duração da *Henry Rogers, Sons & Comp. of Brasil Limited* será de 30 annos, si o Governo Federal não autorizar a prorrogação desse prazo, durante o qual nenhuma modificação dos actuaes estatutos poderá ser executada na Republica sem que preceda autorização daquelle governo.

V

A companhia não dará começo ás suas operações, de provar ao Governo, por meio de certidão da Junta Commercial, ter preenchido todas as formalidades de que, pelas leis em vigor, depende o inicio das suas funcções no paiz, taes como as

exigencias do art. 47, § 3º, do citado decreto n. 434, de 1891, e fará publicar nos jornaes de maior circulação da Capital Federal as instrucções regulamentares que expedir para as suas succursaes ou agencias no Brazil, repetindo-se esta publicação todas as vezes que as instrucções forem alteradas.

VI

No prazo de dous annos, contados desta data, deverá a *Henry Rogers, Sons & Comp. of Brasil, limited*, ter realizado dous terços, pelo menos, do seu capital de dez mil libras (£ 10.000) a empregar na Republica e de todas as suas operações deverá tambem publicar nos jornaes já indicados, o balancete mensal e o balanço geral de cada anno, ficando entendido que, si os negocios financeiros comprehendidos nos fins a que se propõe a companhia forem de natureza bancaria, não poderão ser realizados no paiz sem a autorização do Ministerio da Fazenda.

VII

A's expensas da companhia, poderá o Governo da União nomear, quando julgar preciso, um ou mais commissarios para examinar os livros e o estado dos negocios da mesma companhia, reservando-se o direito de lhe impor multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), bem como de ordenar a sua liquidação e de declaral-a dissolvida no Brazil, si verificar a violação de qualquer das clausulas acima formuladas ou outros inconvenientes de ordem geral.

Capital Federal, em 23 de janeiro de 1900. — Severino Vieira.

PUBLICA FÓRMA

Eu abaixo assignado Eduin Courtney Walber, tabelião publico da cidade de Londres, pela presente certifico e attesto a todos a quem possa interessar que a sociedade anonyma ingleza denominada *Henry Rogers Sons & Comp. of Brasil, limited*, foi devitamente constituída no dia trinta de maio de mil oitocentos e noventa e nove, de accordo com a lei do mil oitocentos e sessenta e dous a mil oitocentos e nov nta e oito referente a sociedades anonymas, como se prova com a certidão da sua incorporação, na lingua ingleza, que vai aqui annexa e marcada «A», assignada perante mim pelo Illm. Sr. John Samuel Burcello, registrador de sociedades anonymas em Londres, a qual certidão plena fé e credito são devidos e se devem dar tanto nos tribunaes de justiça como fóra delles. Que os documentos impressos na lingua ingleza tambem aqui annexos e marcados respectivamente «B» e «C», são copias officiaes, artijuradas pela firma do dito registrador do memorandum de associação e dos estatutos da dita sociedade, tendo a firma do referido registrador sido subscripta nellas perante mim. Que as ditas copias estão emitidas em forma authentica, e que plena fé e credito são devidos e devem ser dados a ellas nos tribunaes de justiça como fóra delles.

Certifico outrossim que os documentos que vão tambem annexos marcados respectivamente «D» «E» e «F» são traducções fideis da certidão de incorporação e das copias officiaes do Memorandum de Associação e estatutos da referida companhia acima mencionadas e aqui annexos sob as letras A, B e C. E para fazer constar, aqui puz a minha firma e sello official em Londres, aos dezoito dias de julho de mil oitocentos e noventa e nove. — *Gualrid. E. Courtney Walber*, notario publico. Estava o sello official de Londres e um sello da taxa de um schilling. Reconheço verdadeira a assignatura supra de Eduin Courtney Walber, tabelião publico desta cidade e para constar on le convier a pedido do mesmo passei a presente e liguei com os documentos juntos numeros um a sete rubricada por mim e assignei e fiz sellar com o sello deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos dezoito de julho de mil oitocentos e noventa e nove. — *P. Alves Vieira*, Consul geral. Numero mil e cincoenta, reabi 11 1/3 a Vieira. Estava collada uma estampilha consular de valor de cinco mil réis, devitamente inutilizada. Estava o sello de Londres. Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, Consul geral do Brazil em Londres. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de mil oitocentos e noventa e nove. — Pelo director geral, *L. P. da Silva Rosa*. Estavam e hadas sete estampilhas no valor total de onze mil trescentos e cincoenta réis, devidamente inutilizadas.

Nada mais se continha em o dito e mencionado documento aqui transcripto com o teor do qual bem e fielmente fiz extrahir a presente publica fórma, que conferi e achando em tudo conforme, sem cousa alguma que damifique subscreevo e assigno em publico e razo, nesta cidade do Rio de Janeiro. Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos treze dias do mez do Janeiro do anno do mil e novecentos. Eu, Evaristo Valle de Barros, tabellião que subscreevi e assigno em publico e razo.—Evaristo Valle de Barros.

Carlos Alberto Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro.

Certifico que me foram apresentados os estatutos da *Henry Rogers, Sons & Co of Brazil, limited*, escriptos em inglez, os quaes, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional, a saber:

TRADUÇÃO

Certidão da incorporação de uma companhia—Armas Reaes.

Pelo presente certifico que *Henry Rogers, Sons & Co of Brazil, limited*, foi incorporada de conformidade com as leis de companhias, de mil e oitocentos e sessenta e dous a mil e oitocentos e noventa e oito, como uma companhia de responsabilidade limitada, no dia trinta de maio de mil e oitocentos e noventa e nove.

Passada sob a minha assignatura em Londres, aos sete dias de julho de mil e oitocentos e noventa e nove.—(assignado) *J. S. Purcell*, resgistrador de companhias anonymas.

Lei de companhias, 1862, sec. 174:

Leis de companhias, mil oitocentos e sessenta e dous e mil e oitocentos e noventa e oito.

Companhia limitada por acções.

Registrada, 27.953, 30 de maio de 1899.

Memorandum de Associação de *Henry Rogers, Sons & Co. of Brazil, Limited*.

1. O nome da companhia é *Henry Rogers, Sons & Co. of Brazil, Limited*.

2. A sede da companhia tem de ser situada na Inglaterra.

3. Os fins para os quies a companhia é estabelecida são:

A) A aquisição de negocios e propriedades brasileiros ou acções ou interesses da firma de *Henry Rogers, Sons & Co. of Brazil* e a continuação ou exploração dos ditos negocios em todas ou algumas ou uma das partes das mesmas.

B) Realizar no Brazil (isto é, dentro da extensão do territorio na data do presente da Republica do Brazil) o negocio de commerciantes em geral e contractadores de machinismos.

C) Fazer tudo quanto for necessario ou conveniente para estabelecer para as companhias um domicilio brasileiro.

D) Fazer os varios negocios especificados, quer sómente, quer conjunctamente com quaesquer outras companhias ou companhia e ou pessoas ou pessoa.

E) Fazer todas as outras quaesquer cousas que a companhia de tempo em tempo julgar incidental ou conducente ao alcance de quaesquer dos designios anteriormente mencionados ou de outra fórma em beneficio da companhia e tambem os designios additionaes ou desenvolvidos como a companhia de tempo em tempo, por resolução especial determinar e decidir.

F) Fazer todas as cousas incidentes ou conducentes aos designios anteriormente mencionados.

4.—A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5.—O capital nominal da companhia é de dez mil libras esterlinas, dividido em mil acções de dez libras esterlinas cada uma.

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e endereços acham se subscriptos, desejamos formar-nos em uma companhia em consequencia deste memorandum de associação, e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções no capital da companhia escripto em frente dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e quantidades dos accionistas	Numero de acções tomadas por cada accionista
Alfred Charles Twentyman, Castlecroft, perto de Wolverhampton, negociante.....	Uma
Mattie Louise Twentyman, Castlecroft, perto de Wolverhampton, espo.a do dito Alfred Charles, Twentyman.....	Uma
Llewelyn Howell Twentyman, Castlecroft, perto de Wolverhampton, negociante...	Uma
Harold Edward Twentyman, Castlecroft, perto de Wolverhampton, negociante.....	Uma

Alan Henry Twentyman, Castlecroft, perto de Wolverhampton, negociante.....	Uma
Alice Mary Twentyman, Castlecroft, perto de Wolverhampton, solteira.....	Uma
Mary Anne Twentyman, Castlecroft, perto de Wolverhampton, solteira.....	Uma
Hilda Mattie Twenhymen, Castlecroft, perto de Wolverhampton, solteira.....	Uma
Phyllis Dorothea Twentyman, Castlecroft, perto de Wolverhampton, solteira.....	Uma

Datado de vinte e nove de maio de mil e oitocentos e noventa e nove.

Testemunha das assignaturas supra :

Richard George Greeming, Compton, perto de Wolverhampton, correspondente estrangeiro.

E' cópia verdadeira.—(Assignado) *J. S. Purcell*.

Registrador das companhias por acções.

(Sello de um schilling).

Leis de companhias, mil oitocentos e sessenta e dous a mil oitocentos e noventa e oito.

Companhia limitada por acções.

Estatutos da «Henry Rogers, Sons & Company of Brazil, limited»

I

CONSTITUIÇÃO

1. Os artigos da tabella A, da lei das companhias de mil oitocentos e sessenta e dous, não terão applicação.

O que se segue será o regulamento da companhia, sujeito, porém, à rescisão e alteração como disposto pelos estatutos presentes e pelas leis.

II

NEGOCIOS E GERENCIA GERAL

2. Os negocios da companhia podem incluir todos os fins autorizados pelo Memorandum de associação e podem ser começados simultaneamente com a incorporação da companhia ou depois.

3. Os negocios da companhia serão (sujeito ás disposições aqui em seguida contidas) geridos e dirigidos por gerentes geraes ou um gerente geral, e todos os actos, assumptos e cousas em relação a companhia e os negocios e a gerencia da mesma feitos ou mandados fazer pelo gerente geral serão considerados como se tivessem sido feitos pela companhia.

4. *Henry Rogers, Sons & Company* (firma), de Wolverhampton, na Inglaterra (conforme esteja constituida de tempo a tempo), serão os gerentes geraes (aqui algumas vezes chamados *gerentes*) da companhia.

Eles continuarão no cargo até que a companhia nomeie e qualquer mudança na gerencia geral sómente será effectuada por uma resolução approvada em uma assemblea extraordinaria em que membros possuindo tres quartas partes do valor das acções emitidas na occasião devem achar-se pessoalmente presentes e votarem.

5. Os gerentes conservarão ou farão conservar contas de todas as quantias de dinheiro recebidas e pagas pela companhia e dos assumptos a que se referem esse recebimento e pagamento, e o capital e activo, credito e compromissos de todos os outros assumptos necesarios para demonstrar o verdadeiro estado e condição da companhia e dos seus negocios.

6. Os gerentes conservarão ou farão conservar as convenientes contas e livros nos quaes todos os negocios e transacções relativas a companhia sejam veridicas, justa e devidamente inscriptas e todos os livros, contas e papeis, dinheiros e garantias de dinheiro e outras cousas relativas a continuação dos negocios da companhia, ou algum delles seja conservado no Brazil; mas os gerentes transmittirão a sello da companhia cópias de todos esses documentos que forem necesarios para demonstrarem o actual estado dos negocios da companhia; e as ditas cópias e tambem todos os outros livros registros, archivos ou outros instrumentos ou escripturas que pelo presente ou pela lei for exigido conservar, serão conservadas na sede pelos gerentes.

7. Os gerentes farão os livros da companhia ser balanceados até o dia trinta e um de outubro de cada anno e uma folha de balanço completa e justa será tirada.

8. Em cada assemblea annual os gerentes geraes apresentarão a assemblea a dita folha de balanço, acompanhada de um relatório do estado e condições da companhia e da importancia que elles possam reconhecer ser paga dos lucros por via de dividendo dos accionistas como aqui em seguida mencionado.

9. Os gerentes, em acrescimento dos poderes e autoridades pela lei ou pelos presentes estatutos expressamente dados ou

conferidos a elles, podem exercer todos esses poderes, dar todos os consentimentos, fazer todas as convenções e em geral effectuar todos os actos e cousas que forem pelo presente indicados ou autorizados para serem exercidos, feitos ou dados pela companhia, mas sujeitos não obstante ás disposições da lei e dos presentes estatutos e sujeitos tambem aos regulamentos (si houverem) que forem de tempos a tempos prescriptos pela companhia em assemblea.

Mas nenhum regulamento feito pela companhia em assemblea invalidará qualquer acto anterior dos gerentes, que teria sido valido si este regulamento não tivesse sido feito.

10. Os gerentes cuidarão da guarda segura do sello da companhia.

O sello não será usado excepto pela autoridade dos gerentes e sómente pela maneira que elles indicarem.

E todo o documento ou o outro instrumento para o qual o sello for requerido será verificado pela assignatura da firma de gerentes.

11. Os gerentes, sem qualquer ulterior poder ou autoridade dos accionistas, podem fazer as seguintes cousas, a saber:

A) Podem, a seu aprazimento, tomar todas as medidas, passar todos os documentos, celebrar todos os compromissos e fazer todos os pagamentos que julgarem convenientes, para terem a companhia domiciliada no Brazil ou incorporada no Brazil, e elles igualmente nomearão (quer no Reino Unido ou no Brazil ou em outra parte) banqueiros, solicitores e gerentes ou superintendentes da companhia, e annullar as suas nomeações e poderão nomear e distribuir quaesquer outros officiaes, engenheiros, operarios, officiaes mecanicos, caixeiros e serventes, quer para serviço temporario ou permanente ou especial que elles de tempos a tempos julgarem conveniente para prosseguir os negocios da companhia e podem determinar os deveres dessas pessoas e fixar a importancia dos seus salarios e emolumentos, e podem pagar os mesmos dos fundos da companhia.

Elles podem em todo e qualquer caso ou casos em que o julgarem conveniente exigir que por todos os officiaes, caixeiros, serventes ou empregados da companhia seja dada fiança, na importancia que elles julgarem sufficiente para garantir o fiel desempenho dos seus respectivos deveres ou serviços.

B) Elles podem empregar os inspectores, avaliadores, agentes ou corretores e outras pessoas e no logar ou logares que possam julgar necessario para promover os interesses da companhia e pagar-lhes os salarios, remunerações que julgarem razoaveis.

C) Elles podem fazer, dar, aceitar, endossar, transferir, descontar e negociar letras de cambio ou bilhetes á ordem, cheques de banco ou de outra especie ou outras obrigações semelhantes que julgarem desejavel para promover os negocios da companhia.

D) Elles podem construir, destruir, alterar, mudar ou transformar quaesquer cas, casas ou edificios pertencentes á companhia e podem construir e levantar outros cas, casas e edificios em logar daquelles sobre qualquer terreno pertencente á ou comprado, alugado ou arrendado e poderão de tempos a tempos alterar ou converter quaesquer desses cas, casas ou edificios como acima dito, pela maneira que considerem necessario ou avisado para promover os negocios da companhia.

E) Podem comprar, adquirir, vender, dar em arrendamento, ou alugar terrenos, habitações, bens, edificios, machinismos, material, bens moveis ou immoveis, effectos e outros requisitos para os fins da companhia e, quer por si, quer conjunctamente com outras companhias ou individuos.

F) Elles podem tomar emprestimos no nome ou por outra forma, em proveito da companhia, de quaesquer sommas de dinheiro por via de hypothecas, de toda ou de qualquer parte da propriedade da companhia ou por obrigações ou reconhecimentos de divida (*debentures*).

G) Elles podem instituir, dirigir, defender, comprometter, referir á arbitramento e abandonar procedimentos legais e outros e reclamações pró á contra á companhia e diversamente concernindo os negocios da companhia.

H) Sem prejuizo da generalidade de todos ou quaesquer ou uns e outros dos poderes e autoridades dos ditos gerentes, elles podem, de tempos a tempos para quaesquer fins ou fim que sejam, agir fóra do do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, por quaesquer procuradores ou procurador (ou seus ou seu subestabelecidos) autorizado por instrumento de procuração, para agir fóra do dito Reino Unido com o fim e o intuito de que os ditos gerentes possam em todos ou quaesquer ou uns ou outros dos negocios da companhia agir pelos seus ditos procuradores ou procurador, tão plena e efficazmente quanto elles podiam, ou quaesquer socios ou socio da firma de gerentes podiam agir em negocios seus proprios e quer no nome da companhia ou no nome da dita firma.

I) Elles podem á sua discreção passar e outorgar sob o sello commum da companhia instrumentos de procuração com ou sem poderes de subestabelecimento.

J) Elles podem determinar sobre um sello commum da companhia e o sello commum póde de tempo a tempos ser alterado,

quebrado ou destruido por elles ou como elles determinarem e podem usar o sello commum de tempos a tempos á sua discreção.

12. Os gerentes receberão todos os dinheiros e conservarão os mesmos, quer como fundos separados, quer com os seus proprios dinheiros, ou pagarão o mesmo ou a parte daquela parte do mesmo que não for immediatamente reempregado para o fim da companhia, nos banqueiros da companhia, ao credito da mesma companhia e elles tambem terão poderes para fazer e autorizar qualquer pagamento no nome da companhia, tambem para assignar ou autorizar qualquer agente ou official da companhia a assignar qualquer recibo de dinheiro ou effectos, o qual recibo desonerará as pessoas que pagarem ou entregarem esse dinheiro ou effectos de toda a responsabilidade relativamente á applicação dos mesmos ou da propriedade ou regularidade de quaesquer procedimentos ou transacções procedentes ou relativas a esse pagamento ou entrega tambem para entrar em composição para ou abandonar quaesquer dividas devidas á companhia e assignar ou pôr em execução qualquer instrumento de composição, traspasso, ou cessão de bens e effectos e effectos feitos por qualquer devedor á companhia, quer um accionista, quer não, e dar tempo a qualquer devedor para o pagamento de sua divida, quer com garantia, quer sem ella, e tambem por conta da companhia assignar o certificado ou outro descargo de qualquer fallido ou insolvido ou outra pessoa indvidual da companhia, quer um accionista quer não, e tambem receber os dividendos e agir em todos os assumptos provenientes de ou por qualquer forma relativa a essa fallencia, ou insolvencia e tornar-se e agir como syndicos em qualquer fallencia ou massa de qualquer devedor insolvente no nome da companhia.

13. Elles terão poderes para collocar ou emprestar qualquer dinheiro pertencente á companhia pela forma que julgarem mais vantajosa para os interesses da companhia.

14. Elles podem distribuir ou tornar a distribuir acções a quaesquer accionistas pretendentes e em geral terão a inteira gerencia dos negocios da companhia, sujeitos, porém, ás regras e regulamentos aqui expressas e contidas.

15. Elles dirigirão e manterão toda a correspondencia da companhia e conservarão um registro da mesma sufficiente para toda a referencia á mesma e informação concernente aos negocios da companhia e em geral elles farão tudo e todas as cousas necessarias para a gerencia e administração dos negocios da companhia.

16. Elles farão compras para a companhia e em geral dirigirão os negocios da companhia.

17. Os gerentes, seus herdeiros, testamenteiros ou administradores não serão responsaveis por quaesquer perdas ou danos provenientes da fallencia, insolvencia ou acto tortuoso de qualquer pessoa com quem quaesquer dinheiros, garantias ou effectos tenham sido depositados, nem por qualquer perda, dano ou infortunio qualquer que seja que aconteça na execução dos deveres do seu cargo ou em relação ao mesmo, a menos que o mesmo aconteça por causa de seus proprios actos ou faltas premeditadas.

18. Os gerentes e cada pessoa constituindo a sua firma, seus testamenteiros e administradores serão indemnisados pela companhia de todas as perdas e despesas em que incorrerem respectivamente dentro ou cerca do desempenho dos seus deveres, excepto si tratar-se de seus ou de qualquer de seus actos ou faltas premeditadas.

19. Os gerentes serão inhabilitados e deixarão de agir como tal, si tornarem-se fallidos, fizerem composição com credores, si fizerem escriptura ou escripturas de inspecção ou ajuste e cessão em beneficio de credores, ou si tornarem-se insolventes.

20. A remuneração dos gerentes será fixada na primeira assemblea de accionistas, sobre a base que seja mutuamente convencionada.

III—CAPITAL E AUMENTO DE CAPITAL

21. O capital da companhia consistirá de dez mil libras esterlinas e será dividido em mil acções de dez libras e da uma e a mesma será pagavel como os gerentes o reclamarem. A companhia póde por deliberação especial, de tempos a tempos, augmentar o seu capital pela emissão de novas acções, da importancia e nas condições (quer com privilegios especiais com relação a dividendo preferencial garantido ou outro, ou juro ou não como julgar conveniente ou póde reduzir o seu capital pela maneira autorizada pela lei ou póde consolidar, dividir ou subdividir o seu capital ou qualquer parte delle em acções de maior ou menor importancia ou converter acções integralizadas ou quaesquer dellas em fundos.

22. Si as chamadas pagaveis relativas a qualquer acção não forem pagas dentro de dez dias do dia indicado para o seu pagamento, o possuidor da mesma na occasião será sujeito a pagar os juros á razão de oito por cento ao anno desde o dia marcado para esse pagamento até serem pagos.

23. Sujeito a qualquer direcção em contrario que seja dada pela assemblea que sancione o augmento de capital da companhia, novas acções serão distribuidas pelos gerentes pela maneira que julgarem de mais beneficio para a companhia.

24. Qualquer capital levantado pela criação de novas acções será considerado como parte do primitivo original capital e será sujeito ás mesmas disposições como a venda e o commissio de acções por falta de pagamento de chamadas ou por outra forma como si tivesse sido parte do capital original.

IV.—ACÇÕES

25. Qualquer pedido assignado pela pessoa, ou no seu nome, que pretende acções, seguido de uma distribuição de quaesquer acções sobre o mesmo, será uma acceitação de acções dentro da significação do presente e toda a pessoa que assim ou por outra forma acceitar qualquer acção e cujo nome estiver no registro, será, para os fins destes estatutos, um accionista.

26. Todo o accionista terá direito a um certificado especificando a acção ou acções possuídas por elle e a importancia paga sobre ella.

27. Si qualquer destes certificados estiver estragado ou perdido, pôde ser renovado, contando que a prova, que os gerentes julgarem razoavel, seja apresentada do titulo da parte requerendo a renovação.

28. A companhia terá um primeiro e dominante penhor sobre as acções de qualquer accionista por todo o dinheiro devido á companhia quer por elle só ou conjunctamente com qualquer outra pessoa, e no caso de uma acção ser possuída por mais pessoas do que uma, a companhia terá um penhor sobre a mesma com relação a todos os dinheiros assim devidos por todos ou qualquer dos possuidores da mesma.

29. Si qualquer acção estiver registrada nos nomes de duas ou mais pessoas, a pessoa primeiro nomeada no registro ou na sua ausencia, a immediata será relativamente á votação em quaesquer assembleas, recebimento de dividendos de avisos ou noticias e todos outros assumptos relativos á companhia (excepto a transferencia da acção, será julgada o unico possuidor da mesma.

30. Nenhuma acção será sub-dividida.

31. A companhia não será obrigada nem reconhecerá qualquer equitativo, eventual, futuro ou parcial interesse em qualquer acção nem (excepto somente como está pelo presente por outra forma prescripto) qualquer outro direito relativamente a uma acção do que um absoluto direito a ella de accordo com estes estatutos na pessoa de tempos a tempos registrada como possuidor da mesma.

32. Nenhum accionista que mudar o seu nome ou lugar de residencia, terá o direito de receber qualquer dividendo ou de votar sem que a noticia por escripto da mudança seja dada á companhia, afim de ser registrada.

33. Cada accionista deixará por escripto na sede da companhia um endereço ao qual todos os avisos possam ser-lhe dirigidos, esse endereço será para todos os intuitos considerado como o endereço registrado desse accionista e se elle deixar de o fazer a dita sede será considerada como seu endereço.

V—TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

34. Os gerentes conservarão um livro, que será denominado «Registro de transferencias» e nelle serão lavrados distincta e correctamente os pormenores de toda a transferencia ou transmissão de qualquer acção ou acções e em toda a transmissão de uma acção ou acções e em toda a occasião dos gerentes receberem um instrumento de transferencia, os gerentes, ou na falta, qualquer então membro da então firma de gerentes terá a opção de comprar a acção ou acções ao par e sujeitos a isso, os gerentes terão a opção de comprar a acção ou acções ao par e cada exercicio de uma opção sobre transmissão de operar retrospectivamente á data da origem da transmissão.

35. Os gerentes podem desistir de registrar a transferencia de acções, enquanto o accionista fazendo o mesmo está, quer só, quer conjunctamente com qualquer outra pessoa, endividado á companhia por alguma conta qualquer ou pôde recusar registrar tal transferencia si o transferido não for aprovado pelos gerentes.

36. Os testamentarios ou administradores de um accionista fallecido serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo qualquer titulo á sua acção.

37. Sujeito como aqui se faz ver, qualquer pessoa tornando-se com direito a uma acção por quaesquer meios legais outros do que por transferencias, de accordo com estes estatutos, pôde, apresentando essa prova, como aqui em seguida se dispõe ou como os gerentes possam pensar sufficiente, quer ser registrado elle mesmo como possuidor da acção ou fazer escolha para ter alguma pessoa nomeada por elle em escripto registrado como tal possuidor.

38. As acções da companhia serão transferidas por um instrumento de transferencia passado tanto pelo transferente como pelo transferido e o transferente será considerado ficar possuidor dessa acção até que o nome do transferido esteja inscripto no livro registro com relação a mesma.

39. Quando o instrumento de transferencia tiver sido assim registrado, o transferido será e ficará considerado accionista e da data dessa regístação terá direito aos mesmos privilegios e vantagens e estará sujeito ás mesmas responsabilidades relativamente ás acções ou acção que o primitivo accionista.

40. Um pae ou tutor, curador ou marido de qualquer criança, lunatica ou idiota, ou executor testamentario ou administrador de um accionista fallecido ou um representante legal de fallido ou um fidei-commissario dos bens de um accionista fallido insolvente, não será como tal accionista enquanto for registrado como tal.

41. Na occasião de cada transferencia de acções, o certificado ou os certificados possuídos pelo transferente serão entregues para serem cancelados e serão logo cancelados por consequencia e um novo certificado será emitido ao novo possuidor relativo ás acções a elle transferidas e si alguma das acções incluídas no certificado ou certificados assim entregues for retida pelo transferente, um novo certificado ou novos certificados ser-lhe-hão emitidos e a apresentação de qualquer desses certificados será a todo o tempo prova *prima facie* do direito do accionista a quem as mesmas foram emitidas ás acções nelles incluídas.

42. Antes que qualquer executor testamentario ou administrador de um accionista fallecido, o representante legal de um fallido ou de um accionista insolvente ou qualquer marido de uma accionista ou qualquer pessoa reclamando ou tornando-se com direito a quaesquer acções por operação de lei ou por outra forma, venda ou transfra qualquer acção nelle devoluto por qualquer desses titulos ou tornar-se um accionista da companhia com relação a essas acções ou receber qualquer dividendo relativo ás mesmas, elle deixará para inspecção na sede da companhia o instrumento de cassão, approvação do testamento ou cartas de administração ou outro instrumento demonstrando o titulo sob o qual elle reclamar ter direito ás mesmas acções ou por outra forma prove e estabeleça o seu titulo á satisfação dos gerentes.

43. Os gerentes terão poderes para fazerem regulamentos de tempos a tempos quanto aos instrumentos de transferencias e as provas de transmissão de acções e a execução e guarda desses instrumentos e prova como lhe parecer conveniente.

VI.—COMMISSO DE ACÇÕES

44. Si qualquer accionista deixar de pagar a importancia da sua acção ou acções dentro do tempo marcado para o pagamento, os gerentes podem em qualquer época durante este tempo enquanto o mesmo ficar por pagar mandar-lhe uma notificação exigindo-lhe que pague a dita quantia, juntamente com qualquer juro accrescido devido sobre a mesma em razão do não pagamento como acima dito.

45. A dita intimação marcará um dia (não menos de 21 dias da data da intimação) e um lugar ou lugares em que a dita importancia e juros tem de ser pagos e a intimação tambem determinará que no caso da falta de pagamento da mesma no prazo e lugar marcado, a acção ou acções relativas ás quaes esses dinheiros são devidos serão sujeitas a cahir em commissio.

46. Si a requisição de qualquer dessas intimações não for cumprida, todas ou qualquer dessas acções podem ser declaradas em commissio pela companhia em assemblea geral.

47. Quando qualquer acção é assim declarada estar cahida em commissio, intimação do commissio será dada ao possuidor da acção e uma inscripção do commissio com a data do mesmo será logo feita no registro.

48. Toda a acção que for declarada em commissio tornar-se-ha propriedade da companhia e pôde ser vendida, emitida de novo e applicada de outro modo e della disposta nos termos e pela maneira que os gerentes julgarem appropriada.

49. Qualquer accionista cujas acções cahirem em commissio, não obstante o commissio, será responsavel de pagar á companhia as chamadas e juros sobre ellas.

50. O commissio de uma acção envolverá a extincção no tempo do commissio de todos os juros na e tolas as reclamações e exigencias contra a companhia relativamente á dita acção e todos os outros direitos, excepto os que pelos presentes estatutos são expressamente reservados.

51. Um certificado por escripto com a assignatura dos gerentes que a acção cahiu devidamente em commissio em consequencia destes estatutos e fixando a época em que cahiu em commissio, será prova conclusiva desse commissio e uma inscripção de cada um desses certificados será feito nas minutas dos procedimentos dos gerentes.

VII—REUNIÕES DE ACCIONISTAS

52. A primeira assemblea ordinaria de accionistas será reunida em Wolverhampton no dia dentro de quatro mezes da incorporação da companhia, como os gerentes por aviso indicarem.

53. Subsequentes assembleas ordinarias serão convocadas em cada anno nessa época e lugar que os gerentes possam de tempos a tempos determinar.

54. Nenhum negocio, qualquer que seja, será dado ou tratado em qualquer assemblea ordinaria sem que estejam pessoalmente presentes dous ou mais accionistas.

55. Si tiverem menos de dous accionistas presentes em qualquer assemblea ordinaria, essa assemblea, depois de uma demora de meia hora do tempo marcado para a mesma,

ficará adiada até o dia seguinte e assim de dia para dia até que o numero de accionistas requerido esteja presente.

56. Os gerentes podem a qualquer tempo que julgarem conveniente convocar uma assembleia extraordinaria de accionistas a requerimento por escripto de dez ou mais accionistas para o fim de examinar e determinar sobre quaesquer assumptos que julgarem necessarios.

57. Os gerentes convocarão tambem em qualquer occasião uma assembleia extraordinaria de accionistas a requerimento por escripto de dez ou mais accionistas possuindo no total não menos de mil acções.

58. Qualquer requerimento assim feito pelos accionistas designará especialmente o fim para o qual a assembleia é proposta ser convocada e será deixado na sede da companhia.

59. Ao receberem qualquer desses requerimentos os gerentes convocarão incontinenti uma assembleia extraordinaria e si elles descurdarem-se de o fazer durante um mez desde a entrega desse requerimento na sede da companhia, os requerentes podem elles proprios convocar essa assembleia, contanto que nenhuma resolução nella pronunciada seja obrigatoria a companhia, a menos que se achem presentes nessa assembleia tres ou mais accionistas possuindo ou representando o numero total de, pelo menos, quinhentas acções e até que as mesmas tenham sido confirmadas por uma segunda assembleia extraordinaria reunida para o fim pelo presidente da previa assembleia extraordinaria, na qual assembleia pelo menos o numero semelhante de dez ou mais membros possuindo ou representando, pelo menos, o numero semelhante de mil acções estiver presente.

60. Avisos de assembleia reunidas pelos accionistas de accordo com estes estatutos serão assignados pelos accionistas que as reunirem ou por quizesquer cinco ou mais delles.

61. Si a expiração de meia hora da marcada para uma assembleia convocada pelos accionistas o numero requerido de accionistas ou representando o numero requerido de acções não estiver presente, a assembleia será dissolvida.

62. O presidente, com o consentimento da assembleia, pôde adiar qualquer dessas assembleias de hora para hora e lugar para lugar, mas nenhum negocio será tratado em qualquer assembleia adiada a não ser negocio deixado por acabar na assembleia de que o adiamento tomou lugar.

63. Em cada adiamento de uma assembleia convocada pelos accionistas ali estarão presentes o numero igual de tres ou mais accionistas possuindo ou representando ao todo mil acções, pelo menos, como disposto relativamente a dita assembleia original.

64. Toda moção submettida a uma assembleia será resolvida na primeira instancia por um levantamento de mãos e no caso de uma igualdade de votos, o presidente, tanto no levantamento de mãos como no escrutinio que tem se de fazer como aqui em seguida mencionado, um voto preponderante em acrescimo ao seu proprio.

65. Uma declaração do presidente de qualquer assembleia que uma resolução foi tomada na mesma assembleia por um levantamento de mãos será conclusiva e um assentamento para essem fim no livro de actas será sufficiente prova daquelle facto, sem prova do numero ou proporção de votos registrados em favor ou contra essa resolução, a menos que immediatamente a essa declaração um escrutinio tenha sido pedido pelo menos presentes e com o direito de votar nessa assembleia ou um accionista possuindo quinhentas acções.

66. Si for pedido um escrutinio, o mesmo será feito nessa hora e lugar e quer por votação aberta ou espheras, como o presidente iniciar e o resultado do escrutinio será julgado ser a resolução da assembleia, na qual o escrutinio foi pedido.

67. As deliberações em qualquer assembleia devidamente convocada e constituida e todas as resoluções e decisões dessa assembleia serão validas e obrigatorias para a companhia.

68. Os gerentes farão lavrar minutas em livros a ser preparados para o intuito, para o proposito das deliberações das assembleias da companhia, que serão assignadas pelo presidente da assembleia.

VIII — VOTOS DE ACCIONISTAS

69. Sujeito a estes regulamentos todo o accionista terá direito a um voto por cada acção de que é proprietario registrado.

70. Se mais pessoas de que uma tem conjunctamente direito a uma acção ou acções, a pessoa cujo nome está primeiro no registro de accionista e não outra terá direito a representar ou votar relativamente a essa acção ou acções.

71. Votos podem ser dados quer pessoalmente, por procuração devidamente feita e outorgada para esse fim, ou por solicitador, mas todo o solicitador será nomeado por escripto sob a assignatura do nomeante ou sob o sello commun de qualquer corporação que possa ser o nomeante, e pessoa alguma será nomeada solicitador que não for accionista da companhia.

72. O instrumento nomeando um solicitador será depositado na sede da companhia, não menos de tres dias antes da época de convocar a assembleia em que o solicitador pretende votar.

IX — AVISOS

73. Aviso de dez dias, pelo menos, de cada assembleia especificando o lugar, quando e hora da assembleia e os fins e negocios da assembleia, será a discreção dos gerentes, dado por annuncio ou por aviso, enviado pelo correio ou por outra forma ao endereço registrado de cada accionista ou si os gerentes julgarem conveniente ambos por annuncio e por aviso como acima dito e nenhuns negocios a não ser os especificados nesse aviso serão nella tratados.

74. Todos avisos desses serão dados pelos gerentes, excepto no caso de uma assembleia convocada por accionistas, de conformidade com estes estatutos.

75. Todos os avisos ou outros documentos que a companhia tiver de apresentar aos accionistas, podem ser apresentados, quer pessoalmente, quer deixando os mesmos ou mandando-o pelo correio em uma carta dirigida aos accionistas nos seus logares de residencia registrados e todo o aviso mandado pelo correio será julgado ter sido entregue a tempo no correio.

76. Todos os avisos a serem dados por parte dos accionistas serão deixados na sede da companhia.

77. Toda a pessoa que por effeito de lei, transferencia, ou outros meios, quaesquer que sejam, se tornar com direito a alguma, será obrigado por todo e qualquer aviso ou outro documento que previamente ao seu nome e endereço estando inscripto no registro relativamente á mesma, tiver sido á pessoa de quem elle deriva o seu titulo.

78. Quando algum aviso ou documento é entregue ou mandado de accordo com estes estatutos ou ao lugar de endereço registrado de um accionista, então não obstante tenha elle então fallecido e quer ou não a companhia tenha aviso do seu fallecimento, esse serviço de aviso ou outro documento será para todos os fins dos presentes estatutos julgado serviço della aos seus herdeiros e qualquer delles.

79. A omissão de dar qualquer desse aviso a qualquer dos accionistas, si o aviso tiver sido previamente annuciado, não invalidará qualquer resolução approvada em qualquer assembleia.

X. — DIVIDENDO

80. Logo que convenientemente e apropiadamente possa ser depois do 31 do mez de outubro de cada anno, os negocios da companhia a que se faz referencia serão plenamente inqueridos e os gerentes farão ou mandarão fazer um calculo da importancia dos lucros feitos pela companhia e os gerentes declararão a parte dos mesmos que pôde, no seu parecer, seguramente ser apropiada para o dividendo e esse dividendo, si approved pela proxima assembleia ordinaria será pago aos accionistas.

81. Nenhum dividendo não pago renderá juros contra a companhia.

82. A companhia terá uma hypotheca tacita sobre todos os dividendos e outros dinheiros pagaveis pela companhia a qualquer accionista, por todas as sommas do dinheiro devidas por elle á companhia por conta de chamadas ou sobre qualquer outra conta, qualquer que seja e que os dinheiros ultimamente mencionados os gerentes podem deduzir desses dividendos e outros dinheiros.

83. Aviso de qualquer dividendo pagavel será dado a cada accionista com direito ao mesmo.

XI — DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA

84. No caso de a qualquer tempo as perdas da companhia tiverem reduzido o capital realizado de metade do mesmo, os gerentes convocará logo uma assembleia geral extraordinaria e submeterão uma completa exposição dos negocios da companhia a essa assembleia.

85. No caso de constar dessa assembleia extraordinaria que as perdas da companhia tem sido até a extensão mencionada na clausula ultima precedente, o presidente nessa assembleia declarará a companhia dissolvida e a mesma será por conseguinte dissolvida, excepto para o fim de liquidar os seus negocios, a menos que nessa assembleia extracrdinaria seja resolvido por uma maioria representando tres quartas partes das acções na companhia que uma dissolução da companhia é inoportuna, em cujo caso a conducta da companhia proseguir será decidida nessa assembleia extraordinaria e si confirmada em outra assembleia extraordinaria que será chamada pelos gerentes para esse fim e para ser convocada não menos de quatorze dias não mais de um mez do calendario, depois da convocação da primeira mencionada assembleia extraordinaria, a conducta assim decidida será proseguida e será definitivamente obrigatoria sobre a companhia.

86. No caso de dissolução da companhia os gerentes com toda a rapidez enrolarão e trarão as suas contas e negocios a uma final conclusão e ajuste, mas para nenhuns outros propositos subsistir e continuar.

87. Quando os negocios da companhia estiverem liquidados, echados e ajustados, tanto do capital que ficar depois de satisfazer todas as reclamações, serão pagos os accionistas conform

esta dissolução valerá em lei e equidade como quitação final e geral entre as partes nella interessadas.

88. Afim de assistir a esta liquidação, fechamento e ajuste de contas como acima dito, será lícito para os gerentes declararem quaesquer dividas más ou duvidosas serem irre recuperaveis e venderem a qualquer pessoa quaesquer reclamações ou demandas sobre bens de fallidos e outras pessoas que sobre os bens de pessoas fallecidas, se essas reclamações e demandas não forem immediatamente recuperaveis.

Nomes, endereços e qualidades dos accionistas

Alfred Charles Twentyman — Castlecroft, perto de Wolverhampton, negociante.

Mattie Louise Twentyman — Castlecroft, perto de Wolverhampton, mulher do dito Alfred Charles Twentyman.

Llewelyn Howell Twentyman — Castlecroft, perto de Wolverhampton, negociante.

Harold Edward Twentyman — Castlecroft, perto de Wolverhampton, negociante.

Alan Henry Twentyman — Castlecroft, perto de Wolverhampton, negociante.

Alice Mary Twentyman — Castlecroft, perto de Wolverhampton, solteira.

Mary Anne Twentyman — Castlecroft, perto de Wolverhampton, solteira.

Hilda Mattie Twentyman — Castlecroft, perto de Wolverhampton, solteira.

Phyllis Dorothea Twentyman — Castlecroft, perto de Wolverhampton, solteira.

Datado aos vinte e nove de maio de mil oitocentos e noventa e nove.

Testemunha das assignaturas supra:

Richard George Greening — Compton, perto de Wolverhampton, correspondente estrangeiro.

E' cópia verdadeira. — (Assignado) J. S. Purcell, registrador de companhias anonymas.

(Sello de um shilling.)

Nada mais continham ou declaravam os ditos estatutos de *Henry Rogers, Sons & Co., of Brazil Limited*, que bem e fielmente traduzi do original escripto no idioma nacional inglez ao qual me reporto.

Em fé e testemunho do que passo o presente que assigno e sello com o meu sello official nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, aos doze dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e novecentos. — Carlos Alberto Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 27 de janeiro de 1900

Expediente do Sr. Ministro:

Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 4 — Pedindo que providencie no sentido de ser feito novo arbitramento para o pagamento do aluguel dos cartorios, onde funcionaram os dois escrivães do Juizo Federal e os tres da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, visto serem exiguas as quantias para tal fim arbitra-las.

Ao Ministerio da Marinha:

N. 8 — Restituindo o processo da divida de exercicios findos, enviado com o aviso n. 2.253, de 25 de outubro de 1897, de que é credor o capitão de fragata Carlos Acioli, afim de que a despeza seja discriminada por exercicios.

Ao Ministerio da Guerra:

N. 12 — Declarando, em resposta ao aviso n. 735, de 18 de dezembro do anno passado, que este Ministerio só poderá mandar pagar a D. Bernardina Gonçalves de Abreu, viuva do contribuinte do montepio Antonio Joaquim de Abreu, contra-mestre da officina de espingardeiros do Arsenal de Guerra desta Capital, a importancia destinada ás despesas de funeral ou luto, á vista do processo da respectiva habilitação e depois de verificar-se a situação do mesmo contribuinte quanto ao pagamento da joia e mensalidades, conforme já foi resolvido em caso identico.

Ao Dr. Prefeito do Districto Federal:

N. 6 — Comunicando, em resposta ao officio n. 176, de 2 de outubro do anno passado, que este Ministerio resolveu approvar a concessão de aforamento feita por aquella Prefeitura a Francisco Coelho Bastos, do terreno de marinhãs correspondente ao predio n. 55, da rua de Santo Christo dos Milagres, e dos acrescidos de acrescidos correspondentes aos de ns. 31 a 43 e 183, da mesma rua.

Ao secretario das Obras Publicas e Industria do Estado do Rio de Janeiro:

N. 4 — Pedindo, afim de poder este Ministerio providenciar no sentido de serem incluídas as letras hypothecarias do Banco daquelle Estado entre as que o Banco da Republica do Brazil obrigou-se a empregar em auxilios á lavoura, nos termos do accordo

celebrado em 18 de maio de 1897, que se diz-ne de informar qual a taxa do juro e prazo para a amortização dessas letras e si ellas são de auxilio á lavoura.

Ao presidente da Associação Commercial de Santos:

N. 6 — Comunicando, em solução á consulta feita por aquella associação, em telegramma de 5 deste mez, que, conforme declarou este Ministerio ás Delegacias Fiscaes nos Estados, em telegramma-circular de 23 do mesmo mez, o sello dos contractos de compra e venda de cambias, a que se refere o art. 4º, § 1º da lei orçamentaria vigente, deve ser inutilizado pelas partes contractantes nas praças onde não houver corretores.

Expediente do Sr. director:

Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 12 — Comunico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 663, de 7 de novembro do anno proximo findo, interposto por C. N. Lafèvre do acto pelo qual lhe impuzestes a multa de 500\$, por ter o recorrente submettido a despacho, pela nota n. 5.484, de agosto de 1897, 25 caixas de *cognac*, parte do qual continha substancias nocivas á saude, conforme verificou o Laboratorio Nacional de Analyses pelo exame a que procedeu, resolveu, por despacho de 16 do corrente mez, proferido de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda, em sessão de 26 do mez anterior, tomar conhecimento do citado recurso, elidida a preliminar da perempção, visto a ausencia do termo respectivo, para o fim de lhe negar provimento, por ter sido bem imposta a multa em questão; devendo ser cobrado com revalidação, na forma do mesmo despacho, o sello do documento de fis. 25 do processo.

N. 13 — Comunicando que o Sr. Ministro, por despacho de 12 do corrente, resolveu mandar restituir a Lage Irmãos, conforme solicitou o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, em aviso n. 1.704, de 5 de outubro findo, a importancia de 6:910\$700 correspondente aos direitos de 30041,650 de carvão de pedra que aquella firma importou e vendeu a Estrada de Ferro Central do Brazil, ajustando o respectivo preço com exclusão dos direitos aduaneiros.

Ao director da Casa da Moeda:

N. 8 — Comunicando que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 1.598, de 29 de dezembro ultimo, resolveu autorizar aquella directoria a mandar gravar no estabelecimento que dirige, de accordo

com os modelos que forem apresentados pelo director do Instituto Nacional de Musica, os cunhos precisos para o preparo das medalhas que tem de ser distribuidas como premio aos alumnos do mesmo Instituto.

N. 9 — Comunicando que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a Associação do 4º Centenario do Descobrimento do Brazil, resolveu autorizar a cunhagem naquelle estabelecimento das moedas de prata commemorativas, de que trata o n. 2, do artigo 15, da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898.

N. 10 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo em vista o que representou o director das Rendas Publicas sobre a necessidade de conhecer-se as condições exactas do serviço de suprimentos de estampilhas dos impostos de consumo, feitos durante o anno proximo passado ás diversas repartições nos Estados, resolveu recomendar aquella repartição que envie ao Thesouro um quadro demonstrativo, que, de accordo com o modelo que se remette, organizado por aquella director, deverá fornecer os seguintes esclarecimentos:

1º, repartições que requisitaram supprimento das ditas estampilhas e datas e numeros dos officios requisitorios;

2º, quantidades e especies pedidas e quantidades e especies enviadas e as datas das respectivas remessas;

3º, differença para mais ou para menos entre o pedido e o fornecido;

4º, qual o *stock* existente naquelle estabelecimento no fim dos trimestres do referido anno, por especie e valor das mesmas estampilhas.

A' Delegacia Fiscal no Amazonas:

N. 7 — Devolvendo, de ordem do Sr. Ministro, o processo enviado com o officio n. 58, de 18 de dezembro ultimo, relativo ao aforamento do terreno de marinhãs, sito á margem esquerda do Rio Negro, requerido por Lourenço Ferreira Valle, visto que, nos termos da circular n. 49, de 15 de setembro do anno passado, não deve aquella repartição encaminhar ao Thesouro processos dessa natureza, sem que pelo Ministerio da Fazenda seja tomada nova resolução a respeito; e recommendando, em virtude daquelle ordem, que organize e envie á Directoria das Rendas Publicas um quadro demonstrativo de todas as concessões de aforamento feitas por aquella delegacia, a datar de 1890, consignando:

- a) o nome do concessionario ou foreiro;
- b) extensão e confrontação do terreno;
- c) valor do fôro annual;
- d) valor dado ao terreno para a cobrança do fôro;
- e) data dos editaes publicados com indicação dos jornaes que os publicaram;

f) constatações ou reclamações dos confiantes e quaisquer interessados.

—A' Delegacia Fiscal em S. Paulo:

N. 13.—Declarando, em resposta ao officio n. 72, de 22 de maio do anno passado, em que, remetendo copia da consulta feita pelo escripturario Bernardo L. de Souza, sobre si devem ser comprehendidas na letra A do art. 5º do regulamento n. 3.256, de 10 de abril do mesmo anno, as officinas de calçado que trabalham com menos de 10 operarios, aquella delegacia da conta do acto pelo qual mandou applicar ás mesmas officinas a taxa do registro de 50\$ da tabella C annexa ao dito regulamento, que o Sr. Ministro deliberou aguardar a publicação do novo regulamento sobre impostos de consumo, para que possa resolver definitivamente a duvida suscitada.

—A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 13.—Declarando, de ordem do Sr. Ministro, em resposta ao officio n. 3, de 13 de julho do anno passado, em que consulta sobre a classificação que deve ser dada ás pequenas officinas de sapateiros para applicação das taxas de registro estabelecidas no regulamento n. 3.256, de 10 de abril do mesmo anno, que aquella delegacia deve aguardar a publicação do novo regulamento sobre impostos de consumo.

Requerimentos despatchados

Pelo Sr. director:

João Ignacio Martins Torres, tutor da menor Julia, pedindo que se passe novo titulo de montepio, a favor da mesma menor, visto ter-se extraviado o primitivo.—De-se certidão.

Ernesto Simon Montoux, pedindo certidão da carta de aforamento do terreno de marinhães n. 135, em Nitheroy.—Passe-se.

Ministerio da Marinha

Espediente de 8 de janeiro de 1900

Ao Ministerio da Fazenda:

Solicitando providencias no sentido de ser habilitada a Delegacia do Thesouro Federal em Londres com o credito de £ 587.5.0, para occorrer ao pagamento de sobrelentos emcomendados no anno proximo findo para as machinas do cruzador *Almirante Barroso*.—Communicou-se ao capitão de fragata Buelhar Pinto Gueles e á Contadomia.

Rogando expedição de ordens para pagamento da folha, na importancia de 4:57:38.00, de que é credor Carlos Moreaux pelos concertos realizados no cruzador *Trajano*, em outubro ultimo.

—Ao chefe do Estado Maior General da Armada:

Autorizando a providenciar afim de que, nos terminos do aviso de 18 de maio de 1880, seja dada despeza, ao commissario da Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado de Matto Grosso, dos objectos constantes da relação que acompanhou seu officio de 3 de novembro ultimo.—Deu-se conhecimento á Contadomia, remetendo-se-lhe a citada relação.

—Ao inspector do Arsenal de Marinha de Matto Grosso, recommendando que mande organizar e remetter os mappaes dos artigos gastos pelo mesmo arsenal para attender ao serviço quarentenario, comprehendendo as qualidades, quantidades e preços dos ditos artigos, afim de ser este ministerio indemnizado pelo da Justiça e Negocios Interiores.

—A' Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Espirito Santo, declarando que, já se tendo providenciado por aviso de 26 de outubro e 7 de novembro ultimos, sobre o pagamento de quasi todas as contas a que se referem os papeis que acompanharam o seu officio de 9 do dito mez do novembro, e não se podendo conceder augmentos de creditos para pagamento das restantes, só poderão ser satisfeitos pelos saldos por ventura existentes na mesma delegacia.

—Ao director do Hospital de Marinha, mandando fornecer ao guardião, invalido, Manoel Teixeira da Silva, um par de muletas de forma pilão.—Communicou-se ao Quartel-General.

—A' Capitania do Porto do Estado de Pernambuco, declarando que todas as vezes que houver necessidade de um examinador de arraes deve recorrer a um pratico qualquer, ou a outro profissional de competencia reconhecida, sem que o Estado seja obrigado a pagar quantia alguma por tal serviço.

NOTICIARIO

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Brasil*, para os portos do norte até Manaus, recebendo impressos até as 4 horas da manhã, cartas para o interior até as 4 1/2, ditas com porte duplo até as 5.

Pelo *Laperuna*, para os portos do sul, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

Pelo *Itayá*, para Victoria e Pernambuco, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

Pelo *Itombi* para Bahia e Aracajú, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

Pelo *Frela*, para Paranaguá e Buenos Aires, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10.

Pelo *Alexandria*, para Bahia e Aracajú, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo até as 8.

Pelo *Rushin*, para Buenos Aires, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o exterior até as 8.

— Amanhã:

Pelo *Oravia*, para Las Palmas, Lisboa, Corunna, La Pallice e Liverpool, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o exterior até as 7, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Afim de prestar esclarecimentos, convida-se a comparecer na 5ª secção desta repartição o remittente de uma encomenda para a Sra. D. Bemvinda Carvalho de Lemos, correio de Jahú, Baryry, no Estado de S. Paulo.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da estação central no morro de Santo Antonio, em 27 de janeiro de 1900 (sabbado):

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m	%				
1/2 d.	753.20	23.5	13.59	63.0	NNW	—	—	—
1 a.	751.75	23.0	18.75	65.4	SSE	—	—	—
2 a.	752.05	23.0	19.41	63.0	S	Encoberto.	..	10
3 a.	752.65	25.1	20.17	85.0	SSW	Idem.	..	10
1/2 d.	752.01	27.4	19.19	71.0	W	Idem.	..	10
2 p.	750.95	26.6	20.20	78.0	W	Nuvensiro.	..	10
3 p.	750.88	25.1	19.61	78.6	W	Encoberto.	N	10
4 p.	750.78	23.9	20.12	91.0	NNW	Idem.	N	10

Temperatura maxima exposta..... 28.7

» » á sombra..... 28.0

» » minima..... 22.5

Evaporação em 24 horas, á sombra..... 1^{ma}/m, 1

Chuva em 24 horas..... 0^{ma}/m, 25

Duração do brilho solar..... 0,23

Observações

De 0 h. 20 m. p. até depois de 9 h. p. cahiu mais ou menos seguidamente chuva fina.

EDITAES E AVISOS

Directoria Geral de Saude Publica

EDITAL

Por esta secretaria se faz publico, para o conhecimento dos interessados, que o Sr. Dr. director geral de saude publica, em virtude do disposto no art. 63 do Regulamento Sanitario vigente, determina que aos Srs. pharmaceuticos estabelecidos nesta Capital fique prohibido o aviamento das receitas medicas que não indicarem o nome do donoda casa em que residir o doente, o nome deste e a rua e numero da mesma casa; outrossim, que aos Srs. commissarios de hygiene municipal assiste competencia para verificarem nas pharmacias si a presente determinação é cumprida.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 16 de janeiro de 1900.—O secretario, Dr. Luiz Antonio da Silva Santos. (.

Pagadoria do Thesouro

De ordem do Sr. director de Contabilidade, faço publico que do dia 1 de fevereiro do corrente anno principiará a vigorar a seguinte tabella de pagamentos:

Primeiro dia util

Secretarias da Vição, Exterior, Justiça e das Camaras, Tribunal Civil e Criminal, pretores e juizo seccional, aposentados da Justiça, Fazenda, Vição, Exterior, Marinha e Guerra, Tribunal de Contas, Thesouro, extinctos e fiscaes de bancos.

Segundo dia util

Supremo Tribunal Federal, Corte de Appellação, Bibliotheca Nacional, Caixa de Amortização, Directoria do Estatistica, Cathedral Federal, bispos e vigarios collados, reformados de bombeiros, Estrada de Ferro Rio do Ouro, Observatorio Astronomico, Segunda do Exterior, avulsas de todos os Ministerios, Secretaria de Policia, Casas de Correção e Detenção, Saude Publica, Hospital Santa Isabel, Assistencia Medico-Legal, Archivo Publico e reformados de policia.

Tercero dia util

Inspectoria Geral de Illuminação, City Improvements, Directoria do Jardim Botanico, Junta Commercial, fiscaes de estradas de ferro, Laboratorio de Analyses, Inspectoria Geral de Obras Publicas, pensões A—L, diversas pensões de Marinha e Guerra A—E e montepio de Marinha e Guerra A—E.

Quarto dia útil

Faculdade de Medicina, Casa da Moeda, Imprensa Nacional e *Diário Officiel*, continuação dos pagamentos de pensões A—L, diversas pensões de Marinha e Guerra A—E e montepio de Marinha e Guerra A—E.

Quinto dia útil

Escola Polytechnica, Gymnasio Nacional, Museu Nacional, Benjamin Constant, pensões M—Z, diversas pensões de Marinha e Guerra F—L e montepio de Marinha e Guerra F—L.

Sexto dia útil

Instituto Nacional de Musica, Escola de Bellas Artes, Instituto dos Surdos Mudos, Immigrantes da ilha das Flores, continuação dos pagamentos de pensões M—Z, diversas pensões de Marinha e Guerra F—L e montepio de Marinha e Guerra F—L.

Setimo dia útil

Diversas pensões de Marinha e Guerra M—Z, montepio de Marinha e Guerra M—Z, montepio de funcionarios publicos A e pagamento do material.

Oitavo dia útil

Continuação dos pagamentos de diversas pensões M—Z, montepio de Marinha e Guerra M—Z, e montepio de funcionarios publicos A.

Nono dia útil

Montepio de funcionarios publicos B—D, E—F e G—I, meio-soldo A—E e F—L.

Decimo dia útil

Montepio de funcionarios publicos J—L, M, N—R e S—Z.

Decimo primeiro dia útil

Meio-soldo M—Z, pensões provisórias, tenças e praças de pret.

Observações

As folhas das tres Secretarias de Estado passam a ser pagas no segundo dia útil, as do Supremo Tribunal, Córte de Appellação, Bibliotheca Nacional e Caixa de Amortização no terceiro dia e Inspectoria de Obras Publicas no quarto, enquanto durar a sessão do Congresso Nacional.

Depois de todas as folhas annunciadas, só poderão ser pagas aos sabbados, a contar do primeiro depois do dia 15.

Nenhum pagamento, inclusive o de férias, será feito sem proceder annuncio.

O pagamento do material será effectuado do dia 7 ao fim de cada mez.

Pagadoria do Thesouro, 13 de janeiro de 1900.—O escriptão, José R. P. da Cruz.

N. B.—Esta tabella será cumprida com todo o rigor, sem excepção da pessoa alguma.

Recebedoria da Capital Federal

IMPOSTO SOBRE A ASSISTENCIA AOS ALIENADOS

Pelo presente edital intimo a todos os responsaveis pelo pagamento do imposto sobre a assistencia aos alienados a virem saldar seus debitos relativos aos annos de 1898 e 1899, nesta repartição, até o dia 31 do corrente mez, sob pena de proceder-se á cobrança executiva.

Recebedoria da Capital Federal, 20 de janeiro de 1900.—O director interino, José Ramos da Silva Junior.

IMPOSTOS DE CONSUMO

Registro e venda de estampilhas

Faço publico que, de accordo com o regulamento que baixou com o decreto n. 3.535, de 21 do mez passado, hoje publicado no *Diário Officiel*, os Srs. fabricantes, negociantes e

mercadores ambulantes dos artigos a que se refere o art. 1.º do mesmo regulamento deverão registrar, até o dia 28 de fevereiro proximo futuro, nesta Recebedoria, não só os seus estabelecimentos, como os individuos que empregarem na venda ambulante (art. 2.º), mediante as seguintes taxas (art. 11):

Fabricas	200\$000
Depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso	100\$000
Casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de productos tributados	50\$000
Casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio além do producto tributado	50\$000
Casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado	20\$000
Mercador ambulante por conta propria ou alheia	20\$000
Pequeno fabricante trabalhando só ou com pequeno numero de operarios e por conta propria	20\$00

Não são considerados mercadores ambulantes os caixeiros viajantes que levarem para o interior amostras de mercadorias, as quaes, entretanto, deverão estar selladas (art. 2.º, segunda parte).

E' isento do pagamento do registro o pequeno fabricante que não estiver sujeito ao imposto de industria e profissões (art. 11, paragrapho unico).

Aos fabricantes e commerciantes por grosso e retalhistas e mercadores ambulantes de bengalas, calçado, cartas de jogar, chapéus, conservas, especialidades pharmaceuticas, perfumarias, phosphoros, sal, velas e viuagre, serão fornecidos gratuitamente os registros, si já se acharem registrados para o fabrico ou commercio de outros generos sujeitos ao imposto de consumo (art. 2.º, paragrapho unico.)

Os industriaes e commerciantes, que se estabeleceram depois de 28 de fevereiro, deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciaes, pagando integralmente a respectiva taxa, qualquer que seja a época em que o obtenham (art. 3.º).

Incorrerão na multa de 300\$ os fabricantes e negociantes que não registrarem o seu estabelecimento de conformidade com o que vai acima exposto e consta do capitulo 2.º do mesmo regulamento (art. 28, letra a.)

Outrosim, que, de accordo com o disposto no art. 71, os Importadores e os negociantes por grosso ou a retalho, que durante o prazo de 20 dias, a contar do hoje, ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias não estampilhadas, ou estampilhadas incompletamente, deverão supprir-se nesta repartição das estampilhas necessarias que, por excepção ao que dispõem os arts. 22 e 23, serão durante o mesmo prazo vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Para o stock existente nas casas commerciaes de chapéus e tecidos serão vendidas estampilhas a prazo de seis mezes aos negociantes que o requererem e em quantia nunca inferior a 500\$, mediante termo de responsabilidade em que se garanta o debito com as mercadorias, bemfeitorias, arimações, utensilios e moveis existentes nas casas commerciaes requerentes (art. 68).

Recebedoria da Capital Federal, 27 de janeiro de 1900.—O director interino, J. Ramos da Silva Junior.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL

Pela inspectoría desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de oito dias para providenciar a respeito.

Vapor inglez *Atrato* procedente de Southampton, entrado em 8 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 25.

Armazem n. 16 — E—A—&—C: 1 caixa n. 2.145, repregada.

CD: 1 dita n. 68, idem.

Idem: 1 dita n. 73, idem.

CMC: 2 engradados ns. 13 e 14, vasando.

Idem: 2 ditos ns. 154 e 156, idem.

Idem: 1 dito n. 155, idem.

CPC: 1 caixa n. 6.721, avariada.

AAC—PC: 1 dita n. 702, idem.

Nestorius: 1 dita n. 4.953, repregada.

Idem: 1 dita n. 4.954, idem.

Lugar dimamarquez *Verdade*, procedente de Hamburgo, entrado em 2 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 7.

Armazem n. 15 — OSC: 1 caixa n. 1.036, repregada.

Idem: 1 dita n. 1.037, idem.

HSC: 2 ditos ns. 1.353 e 1.354, idem.

Idem: 1 dita n. 1.376, idem.

F: 1 dita n. 1.603, idem.

OSC: 2 ditos ns. 1.042 e 1.043, repregadas e avariadas.

Idem: 1 dita n. 1.033, idem, idem.

Vapor inglez *Oratava*, procedente do Rio da Prata, entrado em 16 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 6.

CPC—D: 1 caixa n. 2.625, repregada.

Idem: 1 dita n. 2.625, idem.

John Moor & Comp.: 1 dita n. 1.167, idem

VCC: 1 dita n. 2.054, idem.

Vapor allemão *Itaparica*, procedente de Hamburgo, entrado em 15 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 32.

Armazem n. 12 — MMC: 1 caixa n. 7.355, repregada.

30—Maia: 1 dita n. 682, idem.

HSC: 1 dita n. 1.366, idem.

MTLC: 1 dita n. 1.810, idem.

Idem: 1 dita n. 1.807, idem.

K: 1 dita n. 315, idem.

PHC — Mendes: 1 dita n. 1.497, idem.

AP: 1 dita n. 186, idem.

CCB—100: 1 dita n. 3.590, idem.

MR: 1 dita n. 7.179, idem.

Vapor francez *Paranaguá*, procedente do Havre, entrado em 22 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 1.045.

Armazem n. 6 — JAS—B—CAC: 3 barris sem numero, vasando.

Idem: 3 ditos idem, idem.

Idem: 14 ditos idem, idem.

ASP—B—CAC: 1 dita idem, idem.

CFC—VPC: 1 dita idem, idem.

JAS: 1 dita idem, idem.

Vapor francez *Bellaisa*, procedente de Liverpool, entrado em 8 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 23.

Armazem n. 15 — E—A—&—C: 1 caixa n. 2.075, repregada.

F: 1 dita n. 485, idem.

MLC: 1 dita n. 5.326, idem.

S—F: 1 dita n. 3.203, idem.

TAC—R: 1 dita n. 3, idem.

Vapor allemão *Tacuman*, procedente de Hamburgo, entrado em 8 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 16.

Armazem n. 9—C—C—: 1 caixa n. 232, repregada e avariada.

PH: 1 dita n. 2.807, idem, idem.

SH: 1 dita n. 95.0.6, avariada.

Vapor francez *Carolina*, procedente do Havre, entrado em 30 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.074.

Despacho sobre agua—FI—Rio: 6 caixas sem numero, repregadas.

CAC: 1 dita idem, idem.

FA: 1 dita idem, idem.

JJGC—RRM: 4 ditos idem, idem.

FRC—Porto Alegre: 3 ditos idem, idem.

AFC: 1 dita idem, idem.

JJGC: 2 ditos idem, idem.

ZRC—Adriano: 2 ditos idem, idem.

CSC: 1 dita idem, idem.

MTC—DL: 2 ditos idem, idem.

CMC: 1 dita idem, idem.

Marques Gomes—Adriano: 1 dita idem, idem.

MFC: 20 ditos idem, idem.

Idem: 8 ditos idem, idem.

Vapor inglês *Himer*, procedente do Liverpool, entrado em 13 de janeiro de 1900. — Manifesto n. 31

Armazem n. 1-BP: 1 fardo n. 5.663, avariado.

4: 1 dito n. 40, idem.

CBI—Macacos: 1 caixa n. 4.418, idem.

CFC: 1 dita n. 13, idem.

PYC: 1 dita n. 1.363, idem.

FIC: 15 ditos sem numero, idem.

LFCC&C: 10 ditos idem, idem.

LFCC: 10 ditos idem, idem.

Cabral: 15 ditos idem, idem.

JPS: 1 barril n. 524, vasio.

Vapor allemão *Tucuman*, procedente do Hamburgo, entrado em 8 de janeiro de 1900. — Manifesto n. 16.

Armazem n. 9 — MF: 1 caixa n. 22.218, avariada.

PHC—Mendes: 1 dita n. 1.408, idem.

C—B—100—W — P: 5 ditos sem numero, idem.

S: 1 dita n. 1.559, idem.

14: 1 dita n. 140, idem.

W: 1 dita n. 659, idem.

HBC—HC: 1 dita n. 932, idem.

GO: 1 dita n. 354, idem.

F: 1 dita n. 2, idem.

HC—H: 1 dita n. 1.660, idem.

FSC—K: 1 dita n. 7.605, idem.

ISC: 1 barrica n. 5.021, idem.

Idem: 1 dita n. 5.050, idem.

VH: 1 caixa n. 1.565, repregada.

L—65—F—C: 1 dita n. 5.058, idem.

CMC: 1 dita n. 2, idem.

AJM: 1 dita n. 757, idem.

CU: 1 dita n. 333, idem.

Idem: 1 dita n. 378, idem.

Idem: 1 dita n. 339, idem.

—23—: 1 dita n. 1.284, idem.

SBC: 1 dita n. 11, idem.

PCF: 1 dita n. 2.805, idem.

Vapor francez *La Plata*, procedente do Bordeaux, entrado em 15 de janeiro de 1900. — Manifesto n. 33

JPC—D: 1 dita n. 755, idem.

CMNF: 1 dita n. 7.175, idem.

Noé: 1 dita n. 10.779, repregada.

GJC—W: 1 dita n. 7.168, idem.

L: 1 dita n. 1.159, idem.

MLI: 1 dita n. 521, repregada.

Vapor inglês *Strato*, procedente do Southampton, entrado em 8 de janeiro de 1900. — Manifesto n. 25.

Armazem n. 16 — CBPC: 1 caixa n. 176, avariada.

CCC: 1 dita n. 3.009, repregada.

CJS: 1 dita n. 2.754, idem.

QEM: 1 dita n. 1.032, idem.

Q: 1 dita n. 1, idem.

CBC: 1 dita n. 407, idem.

AMC: 1 encapado n. 119, idem.

Lugar dinamiquez *Verdanda*, procedente do Hamburgo, entrado em 2 de janeiro de 1900. — Manifesto n. 7.

Armazem n. 15 — HSC: 1 caixa n. 1.222, repregada.

Idem: 1 dita n. 1.585, idem.

VOC—KR: 1 dita n. 47, idem.

OSC: 1 dita n. 1.056, idem.

F: 1 dita n. 891, idem.

Vapor inglês *Wordsworth*, procedente do Nova York, entrado em 11 de janeiro de 1900. — Manifesto n. 29.

Armazem n. 8 — OSC: 1 caixa n. 506, repregada.

GCC: 1 dita 179, idem.

JM: 1 dita n. 742, idem.

Idem: 1 dita n. 717, idem.

Barca inglesa *Wynistay*, procedente do Londres, entrada em 3 de janeiro de 1900. — Manifesto n. 1.

Armazem n. 1 — Indo: 1 caixa n. 2.811, repregada.

PC&B: 1 barrica n. 8.775, repregada.

Dia: 2 ditos ns. 622 e 630, repregadas e avariadas.

Idem: 2 ditos ns. 743 e 618, idem.

Idem: 2 ditos ns. 649 e 611, idem.

Idem: 1 dita n. 631, idem.

Idem: 2 ditos n. 616 e 637, idem.

Idem: 2 ditos n. 635 e 618, idem.

Idem: 2 ditos ns. 619 e 620, idem.

1 em: 2 ditos ns. 632, idem.

BR: 2 ditos ns. 103 e 105, idem.

AC: 200 caixas sem numero, avariadas.

KFC: 3 ditos ns. 180, 183 e 190, idem.

Idem: 2 ditos ns. 196 e 187, repregada e avariada.

BR: 3 barricas ns. 101, 104 e 106, idem.

Dia: 3 ditos ns. 616, 636 e 629, idem.

Idem: 3 ditos ns. 633/34 640 e 647, idem.

Idem: 1 dita n. 639, idem.

BMC: 2 ditos ns. 6.136 e 6.146, idem.

Idem: 2 ditos ns. 6.133 e 6.143, idem.

Idem: 2 ditos ns. 6.132 e 6.135, idem.

BR: 2 ditos ns. 102 e 107, idem.

Idem: 1 dita n. 109, idem.

BMC: 2 ditos ns. 6.145 e 6.143, idem.

Vapor francez *California*, procedente do Havre, entrado em 28 de dezembro de 1899. — Manifesto n. 1.004.

Armazem n. 9—B—X—A—A—C: 1 caixa sem numero, repregada.

AFC: 2 ditos idem, idem.

Marques Gomes & Comp.: 3 ditos idem, idem.

ZRC: 3 ditos idem, idem.

B—A—A—C: 2 ditos idem, idem.

EPAC: 4 ditos idem, idem.

MPC: 1 dita idem, idem.

MSC: 2 ditos idem, idem.

G: 1 dita idem, idem.

MSC: 1 dita idem, idem.

MSC: 1 dita idem, idem.

Marques Gomes & Comp.: 2 ditos idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

ZRC: 2 ditos idem, idem.

JJGC: 1 dita idem, idem.

B—A—A—C: 2 ditos idem, idem.

Galera inglesa *Wymistay*, procedente do Londres, entrado em 2 de janeiro de 1900. — Manifesto n. 1.

Pateo do Rosario—X: 30 latas sem numero, vazando.

Vapor allemão *Tucuman*, procedente do Hamburgo, entrado em 8 de janeiro de 1900. — Manifesto n. 16.

Armazem n. 9—W: 1 caixa n. 1.741, avariada.

MTLC: 1 dita n. 1.989, repregada.

OABC: 1 dita n. 50, avariada.

ODC: 1 dita n. 8.127, idem.

Pacheco: 1 dita n. 18.727, avariada e repregada.

Idem: 1 dita n. 18.744, idem idem.

PBI: 1 dita n. 5.551, idem idem.

PC—LR: 2 ditos ns. 9.593 e 9.594, idem, idem.

Idem: 1 dita n. 9.596, idem, idem.

PR: 1 dita n. 6.237, idem idem.

VH: 2 ditos ns. 1.561 e 1.564, idem, idem.

Armazem n. 9 — VBC: 1 caixa n. 1.631, repregada.

VAR: 1 dita n. 1.372, repregada e avariada.

V: 1 fardo n. 1.897, avariado.

GS: 1 caixa n. 8.127, idem.

MTLC: 1 dita n. 1.801, idem.

MCP: 1 dita n. 323, idem.

JMC: 1 dita n. 3.692, repregada.

JR: 2 ditos ns. 47 e 48, idem.

JAC: 1 dita n. 1.706, idem.

JLFC: 2 ditos ns. 15 e 19, repregada e avariada.

MYC: 1 dita n. 2.200, idem idem.

MVC: 3 ditos ns. 2.432/33, 2.458, idem idem.

HM: 4 malas ns. 1, 2, 3 e 4, abertas.

AW: 1 caixa n. 2, repregada.

ARP: 1 dita n. 2.071, idem.

Arp & Comp.: 2 ditos ns. 342 e 364, idem.

Idem: 2 ditos ns. 354 e 359, idem.

Idem: 1 dita n. 372, idem.

AMMC: 1 dita n. 8.743, idem.

ASC: 1 dita n. 1.216, idem.

Baja Flor: 1 dita n. 1.645, idem.

CFB: 2 ditos ns. 11 e 16, idem.

Idem: 2 ditos ns. 5 e 8, idem.

CSC: 1 dita n. 2.368, idem.

W—N—B—152—RJ: 1 dita n. 3, idem.

GPC—R: 1 dita n. 3.105, idem.

CC: 1 dita n. 3.559, idem.

Armazem n. 9—CG: 1 caixa n. 50, avariada.

CAC: 1 dita n. 60/1, idem.

Drog. Borrini: 1 dita n. 18.842, repregada.

Idem: 1 dita n. 18.847, idem.

D—X: 1 dita n. 6.223, avariada.

EG: 1 dita n. 50, repregada e avariada.

FSC—K: 1 dita n. 7.54, avariada.

Idem: 1 dita n. 7.680, idem.

FML: 1 dita n. 3.068, idem.

GO: 1 dita n. 353, idem.

G: 1 encapado n. 760, roto.

Idem: 1 dito n. 763, idem.

Galera inglesa *Wymistay*, procedente do Londres, entrado em 2 de dezembro de 1900. Manifesto n. 1.

Trapiche Dias da Cruz — Dia: 1 barrica n. 30, avariada.

AVC: 1 gigo n. 1.640, com falta.

HHS: 100 barricas ns. 8.130 a 8.229, avariadas.

Idem: 10 ditos ns. 1.352 e 1.361, idem.

Idem: 2 ditos ns. 8.218 e 8.219, repregadas.

Dia: 100 ditos sem numero, idem.

Idem: 20 ditos idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Rainha: 1 caixa idem, idem.

Vapor belga *Wordsworth*, procedente do Nova York, entrado em 11 de janeiro de 1900. Manifesto n. 29.

Docas D. Pedro II—LAMC: 8 tinas sem numero, com falta.

HBM—CRC: 40 ditos idem, idem.

Idem: 6 ditos idem, idem.

Vapor francez *Concordia*, procedente do Havre, entrado em 7 de janeiro de 1900. — Manifesto n. 21.

Trapiche Saude—VSC: 4 caixas sem numero, com falta.

SPB: 3 ditos idem, idem.

A: 10 ditos idem, idem.

Idem: 4 ditos idem, idem.

JDL: 2 ditos idem, idem.

SP: 2 ditos idem, idem.

VSC: 4 ditos idem, idem.

SC: 5 ditos idem, idem.

DSO: 2 ditos idem, idem.

FA: 1 dita idem, idem.

CRP: 2 ditos idem, idem.

Idem—Santos: 1 dita idem, idem.

VS: 1 dita idem, idem.

VSC: 60 amarrados idem, idem.

SC: 70 ditos idem, idem.

Idem: 7 ditos idem, idem.

DSO: 26 ditos idem, idem.

SPB: 40 caixas idem, idem.

Idem: 2 ditos idem, idem.

A: 1 dita idem, avariada.

JDL: 2 ditos idem, idem.

Vapor austriaco *Mottehorits*, procedente do Valencia, entrado em 20 de dezembro de 1899. — Manifesto n. 1.037.

Trapiche Saude — SV: 50 bordalezas sem numero, com falta.

ADB: 2 ditos idem, idem.

AL: 13 ditos idem, idem.

VDC: 5 ditos idem, idem.

GAF: 3 bordalezas idem, idem.

NZ: 4 ditos idem, idem.

NP: 4 ditos idem, idem.

MJC: 1 meia pipa idem, idem.

CB: 1 quarto idem, idem.

Machado Junior & Comp.: 20 quintos idem, idem.

Idem: 6 ditos idem, idem.

ARS: 10 ditos idem, idem.

Idem: 6 ditos idem, idem.

AV: 1 decimo idem, idem.

VH: 26 quintos idem, idem.

AC: 2 ditos idem, idem.

Vapor italiano *S. Giordano*, procedente do Genova, entrado em 16 de dezembro de 1899. — Manifesto n. 1.047.

Trapiche da Saude —NZC: 3 quartolas, sem numero, com falta.

C: 1 barril idem. idem.
GM: 1 1/2 pipa idem, idem.
VDC: 11 quartolas idem, idem.
GAF: 3 ditas idem, idem.
A: 4 ditas idem, idem.
PL: 2 ditas idem, idem.
BI: 2 ditas idem, idem.
DL: 6 ditas idem, idem.
BI: 1 dita idem, idem.
PL: 1 dita idem, idem.
NZC: 2 bordalezas idem, idem.
Sem marca: 2 ditas idem, idem.
Idem: 1 dita idem, idem.

Vapor francez *Carolina*, procedente do Havre, entrado em 30 de dezembro de 1899. Manifesto n. 1.074.

Despacho sobre agua —ZRC —Adriano: 2 caixas, sem numero, repregadas e avariadas.

Idem: 1 dita, idem, idem.
ZRC: 8 ditas, idem, idem.
PVC: 3 ditas, idem, idem.
LAMC: 1 dito, idem, idem.
W—GC: 4 ditas, idem, idem.
RCC: 5 ditas, idem, idem.
MTC: 1 dita, idem, idem.
EPAC—Pará: 1 dita, idem, idem.

Vapor inglez *Strabo*, procedente de Southampton, entrado em 8 de janeiro de 1900. Manifesto n. 25.

Armazem n. 16—ZF: 1 caixa n. 7.218, repregada.

CMNF: 1 dita n. 7.156, idem.
MTC: 1 dita n. 25, avariada.

Vapor inglez *Wordsworth*, procedente de New-York, entrado em 11 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 29.

Armazem n. 8—ARC: 1 caixa n. 2, repregada.
AMX: 1 dita n. 4, idem.
BMC: 1 dita n. 11, idem.

CJB—VSC: 1 dita sem numero, idem.
Dannecker Caroli & Comp.: 1 dita n. 1, idem.

EB: 1 dita n. 57, idem.
FBC: 1 dita n. 3, idem.
FJR: 1 dita 25, idem.
GSC: 1 dita n. 277, idem.
SMR: 1 dita n. 2.009, idem.

Despacho sobre agua—TBC: 1 dita n. 23, idem.

Idem: 1 dita n. 38, idem.

Armazem n. 8—JM: 2 caixas ns. 2 e 111, repregadas

Idem: 2 ditas ns. 207 e 41, idem.
Idem: 2 ditas ns. 174 e 196, idem.
Idem: 1 dita n. 234, idem.

Armazem da Estiva —EJR: 1 bote n. 100, quebrado.

Vapor allemão *Itapirica*, procedente de Hamburgo, entrado em 15 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 32.

Armazem n. 12 —HSC: 1 caixa n. 1.249, repregada.

LF: 2 ditas ns. 1 e 2, idem.
Idem: 2 ditas ns. 4 e 6, idem.
M: 1 dita n. 1.292, idem.
VNC: 1 dita n. 1.956, idem.
LM: 1 dita n. 732, avariada.

Vapor inglez *Homer*, procedente de Liverpool, entrado em 13 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 31.

Armazem n. 1 —CBI —Macacos: 1 caixa n. 4.431, repregada.
JPC: 1 dita n. 302, idem.

Luzar dinamarquez *Verilande*, procedente de Hamburgo, entrado em 2 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 7.

Armazem n. 15 —HSC: 1 caixa n. 1.258, repregada.

Idem: 1 dita n. 1.168, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1900.—O inspector, J. F. de Paula Silva.

DIA 23

Vapor allemão *Tucuman*, procedente de Hamburgo, entrado em 8 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 16.

Armazem n. 9—JM: 1 caixa n. 3.297, repregada.
NC: 1 dita n. 1.239, idem.

MNC: 1 engradado n. 3.215, idem e avariado.

Idem: 1 dito n. 3.216, avariado.
JZ: 1 caixa n. 13, idem.
LRF: 1 dita n. 9, idem.
MVC: 1 dita n. 2.202, idem.
Idem: 1 dita n. 2.203, idem.
Idem: 1 dita n. 2.205, idem.
MBC: 1 dita n. 9.500, idem.
OMC: 23 ditas n. 23, idem.
PHC: 3 ditas, sem numero, quebradas.
PF: 1 dita n. 1 repregada.
C—100—B: 1 dita n. 3.470, idem.
Idem: 1 dita n. 3.479, idem.
Idem: 1 dita n. 3.477, idem.
RFLC: 1 dita n. 1.789, idem.
A—22—S—C: 1 dita n. 5.244, idem.
W—175—B—R—J: 2 ditas ns. 663, 670, idem.

RO—ARPC: 1 dita n. 2.100, idem.

WR: 39 1 dita ns. 39, idem.

Armazem n. 9—W: 1 caixa n. 660, avariada.

Idem: 1 dita n. 653, idem e repregada.
WIC: 1 dita n. 2.483, idem, idem.

Vapor austriaco *Orim*, procedente de Trieste, entrado em 26 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.075.

Armazem n. 8—L—F—65: 1 caixa n. 5.301, avariada.

Vapor francez *California*, procedente do Havre, entrado em 28 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.074.

Armazem n. —MFC: 3 caixas, sem numero, repregadas.

JSGC—P: 3 ditas, idem, idem.

B—AA—C: 1 dita, sem numero, idem, idem.

JJGC—A: 3 ditas, sem numero, idem, idem.

Correiro & Ribeiro. 1 dita, sem numero, idem.

Al: 3 ditas, sem numero, idem, idem.

MTC: 3 ditas, sem numero, idem.

G: 2 ditas, idem, idem.

Silva Nogueira: 3 ditas idem, idem.

SMC: 3 ditas idem, idem.

KC: 1 dita idem, idem.

ASC: 1 dita idem, idem.

CMC—DC: 2 ditas idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

SMC: 1 dita idem, idem.

Macedo—Duque de Bragança: 1 dita idem, idem.

AFC: 2 ditas idem, idem.

JJGC—A: 3 ditas idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

VCC—P: 1 dita idem, idem.

O: 1 dita idem, idem.

FSFC: 1 dita idem, idem.

Alliança: 1 barril idem, vasio.

VR: 1 dito idem, idem.

JPC: 11 ditas idem, idem.

O—O—M: 2 ditas idem, idem.

MLA: 4 ditas idem, idem.

JLTB: 1 dito idem, idem.

SMC: 1 dito idem, idem.

AC: 2 ditas idem, idem.

SAC: 1 dito idem, idem.

Pereira Costa: 1 dito idem, idem.

Manoel Lourenço de Almeida: 6 ditas idem, idem.

A—T—S: 1 dita idem, idem.

J. J. Gonçalves & Comp.: 1 dito idem, idem.

FP: 1 dito idem, idem.

OCS: 1 dito idem, idem.

Pereira Borges: 1 dito idem, idem.

FR: 1 caixa idem, repregada.

JJGC—F: 2 ditas idem, idem.

MFC: 1 dita idem, idem.

SMC: 1 dita idem, idem.

MTC: 2 ditas idem, idem.

JJGC: 1 dita idem, idem.

Idem—A: 1 dita idem, idem.

Idem—P: 2 ditas idem, idem.

A—B—A—C: 1 dita idem, idem.

MSC: 2 ditas idem, idem.

Armazem n. 9—ZRC: 7 caixas sem numero, repregadas.

EPAC: 2 ditas idem, idem.

CR: 1 dita idem, idem.

AFC: 2 ditas idem, idem.

CMC: 1 dita idem, idem.

MSC: 1 dita idem, idem.

G: 1 dita idem, idem.

CMC—DC: 1 dita idem, idem.

MFO: 1 barril idem, vasio.

SMC: 2 ditas idem, idem.

Corréa—W—S: 9 ditas idem, idem.

MMC: 1 dito idem, idem.

Sem marca: 10 ditas idem, idem.

Idem: 9 ditas idem, idem.

Costa Junior irmão: 1 dita idem, idem.

Mourão: 4 ditas idem, idem.

GLA: 1 dita idem, idem.

FM—A: 2 ditas idem.

Vapor allemão *Itapirica* procedente de Hamburgo, entrado em 15 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 32.

Armazem n. 12 D—X: 1 caixa n. 628, repregada.

LM: 1 dita n. 736, idem.

MR—CV: 1 dita n. 1.671, idem.

AB: 1 dita n. 2.584, idem.

GRC: 3 ditas sem numero, idem.

MR—CV: 1 dita n. 1.666, idem.

Armazem n. 6—OB: 1 volume n. 89, quebrado.

Idem: 1 dito n. 97, idem.

Armazem n. 12—LM: 1 caixa n. 266, repregada.

LC—CTB: 1 dita n. 1.208, idem.

D—X: 1 dita n. 6.287, idem.

FFC—1.528: 1 dita n. 30.140, idem.

MR—CV: 1 dita n. 1.682, idem.

Idem: 1 dita n. 1.681, idem.

AO: 1 dita n. 35, idem.

N—S—B 161—RI: 1 dita n. 1.745, idem.

Vapor francez *Carolina*, procedente do Havre, entrado em 30 de dezembro de 1899. Manifesto n. 1.074.

Despacho sobre agua—ZTC: 30 caixas, sem numero, repregadas.

Idem: 5 ditas, idem, idem.

LAMC: 5 ditas, idem, idem.

SC: 1 dita, idem, idem.

RCC: 1 dita, idem, idem.

PVC: 2 ditas, idem.

MTC: 1 1 dita, idem.

W—GC: 3 ditas, idem.

Armazem n. 11—ASR—Porto Alegre: 1 dita n. 8, idem.

Vapor francez *Paranaguá*, procedente do Havre, entrado em 22 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.045.

Armazem n. 6—CPT: 1 barril sem numero, vazia.

G: 1 dito, idem.

Adamastor: 2 ditas idem.

FCP: 1 dito, idem.

WGC: 1 dito, idem.

CMC: 1 dita, idem.

JAS—CI: 1 pipa, idem.

Vapor allemão *Desterro*, procedente de Hamburgo, entrado em 8 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 18.

Armazem n. 10—PHC: 1 caixa n. 395, repregada.

Idem: 1 dita n. 399, idem.

Sobre agua—PCH: 1 fardo n. 2.819, avariado.

Vapor allemão *Tucuman*, procedente de Hamburgo, entrado em 8 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 16.

Armazem n. 9—GH: 1 caixa n. 450, avariada.

Arp. & Comp.: 2 ditas ns. 370 e 367, avariadas e repregadas.

Idem: 2 ditas ns. 358 e 362, idem, idem.

Idem: 1 dita 357, idem, idem.

AJM: 1 dita 783, idem, idem.

BA: 1 dita n. 8.960, avariada.

AAC—LG: 7 ditas sem numero, idem.

CPC: 1 dita n. 6.613, idem.

Idem: 1 dita n. 4.876, idem.

FS: 1 dita n. 13.824, idem.

GF: 1 dita n. 765, idem.

HH: 1 dita n. 1.033, idem.

Drogaria Berrini: 1 dita n. 18.841, avariada e repregada.

FSC—K: 1 dita n. 1.668, idem, idem.
 GE: 1 dita n. 3.137, idem, idem.
 HSC: 1 dita n. 9.268, idem, idem.
 I: 1 dita n. 922, idem, idem.
 JK: 1 dita n. 7.617, idem, idem.
 JCC: 1 dita n. 1.628, idem, idem.
 J—R—C—C: 30 ditas sem numero, idem, idem.
 JA: 1 dita n. 6, idem.
 JGC: 1 dita n. 1.937, idem.
 HR—S: 23 linguados sem numero, quebrados.
 Lugar dinamarquez *Verdande*, procedente de Hamburgo, entrado em 2 de janeiro de 1900. Manifesto n. 7.
 Armazem n. 15—CFC: 1 caixa n. 3.261, avariada.
 Idem: 1 dita n. 3.262, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.264, idem.
 S: 7 ditas, sem numero, repregadas.
 MF—C: 2 ditas, idem, avariadas.
 Galera ingleza *Wynistay*, procedente de Swansea, entrada em 3 de janeiro de 1900. Manifesto n. 1.
 Armazem n. 1—Indo: 1 caixa n. 2.752, repregada.
 C—sar: 1 dita n. 2.510, avariada.
 Vapor inglez *Homer*, procedente Liverpool, entrado em 13 de janeiro de 1900. Manifesto n. 31.
 Armazem n. 1—C—DI: 1 caixa n. 32, avariada.
 JPS: 1 barril n. 522, vasando.
 Vapor italiano *Washington*, procedente de Genova, entrado em 19 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 44.
 Armazem da Bagagem — Sem marca: 1 caixa, sem numero, aberta.
 Vapor francez *California*, procedente do Havre, entrado em 28 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.064.
 Armazem n. 9—MLA: 1 barril, sem numero, vasio.
 SMC: 1 dito, idem, idem.
 Freire: 2 ditos, idem, idem.
 Siqueira: 2 ditos, idem, idem.
 MFC: 1 dita, idem, idem.
 J. J. Gonçalves: 1 dita, idem, idem.
 Pereira da Costa: 3 ditos, idem, idem.
 Santos Junior: 9 ditos, idem, idem, idem.
 Idem: 1 dita, idem, idem.
 MMC: 1 dita idem, idem.
 Galera ingleza *Wynistay*, procedente de Swansea, entrada em 3 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 1.
 Armazem n. 1—Dia: 2 barricas ns. 2.163 e 7.514, avariadas.
 Alfandega do Rio Janeiro, 23 de janeiro de 1900. — Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

DIA 24

Vapor allemão *Tucuman*, procedente de Hamburgo, entrado em 8 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 16.
 Armazem n. 9 — K: 2 caixas ns. 78 e 93, repregadas e avariadas.
 Idem: 2 ditas ns. 89 e 128, idem idem.
 MTLG: 1 dita n. 1.803, idem idem.
 MCC: 1 dita n. 9.422, idem idem.
 MC—P: 1 dita n. 331, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 2.620, avariada.
 MVC: 1 dita n. 2.201, idem.
 Idem: 1 dita n. 2.204, idem.
 NSC: 1 dita n. 8.929, idem.
 PC—LR: 1 dita n. 9.749, idem.
 PGC: 1 barrica n. 1.655, idem.
 W—R—100—R—J: 1 caixa n. 671, idem.
 RO—AAP: 1 dita n. 2.089, idem.
 RS: 1 dita n. 3.430, idem.
 RL: 1 dita n. 1.297, idem.
 RG: 1 dita n. 63, repregada e avariada.
 SPC: 1 dita n. 9.195 A, idem idem.
 TH: 1 dita n. 9.403 C, avariada.
 Idem: 1 dita n. 9.403 D, idem.
 TA: 1 dita n. 1.280, idem.
 A—J—21—WW: 1 dita n. 9.170, repregada e avariada.
 W: 1 dita n. 651, avariada.
 Idem: 1 dita n. 652, idem.
 Idem: 1 dita n. 657, idem.

Idem: 1 barrica n. 1.471, repregada.
 Lugar dinamarquez *Verdande*, procedente de Hamburgo, entrado em 2 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 7.
 Armazem n. 15—Carvalho: 1 barril n. 1.620, vasio.
 Vapor francez *Carolina*, procedente do Havre, entrado em 30 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.074.
 Despacho sobre agua — LAMC: 28 caixas sem numero, repregadas.
 RCC: 2 ditas idem, idem.
 SC: 1 dita idem, idem.
 PVC: 6 ditas idem, idem.
 Vapor francez *California*, procedente do Havre, entrado em 28 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.064.
 Armazem n. 9 — G: 3 caixas sem numero, repregadas.
 AFC: 3 ditas idem, idem.
 HN: 1 dita idem, idem.
 BRM: 2 ditas idem, idem.
 MTC: 3 ditas idem, idem.
 O: 1 dita idem, idem.
 SMC: 2 ditas idem, idem.
 DSFC: 1 dita idem, idem.
 JJGC—A: 3 ditas idem.
 ASC: 2 ditas idem, idem.
 FRC: 1 dita idem, idem.
 Correia Ribeiro: 3 ditas idem, idem.
 JJGC—P: 3 ditas idem, idem.
 Silva Nogueira: 1 dita idem, idem.
 MTC: 2 ditas idem, idem.
 AFC: 2 ditas idem, idem.
 JJGC—P: 1 dita idem, idem.
 PCC: 1 dita idem, idem.
 JJGC—ERM: 1 dita idem, idem.
 FRC: 6 ditas idem, idem.
 EPAC—Adriano: 1 dita idem, idem.
 Vapor allemão *Tucuman*, procedente de Hamburgo, entrado em 8 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 16.
 Armazem n. 9—Drogaria Berrini: 1 caixa n. 11.848, repregada.
 Idem: 1 dita n. 18.850, idem.
 FFC—1412: 1 fardo n. 1.020, avariado.
 Idem: 1 dita n. 1.022, idem.
 FSC—K: 1 caixa n. 7.711, repregada e avariada.
 HBC: 1 dita n. 1.169, avariada.
 HH: 1 dita n. 74, idem.
 HC—B: 1 dita n. 21, idem.
 HSC: 1 dita n. 9.267, idem.
 HG: 1 dita n. 1.689, idem.
 HS: 1 dita n. 3.758, repregada e avariada.
 JRS: 1 dita n. 6.337, idem idem.
 JCC: 1 dita n. 8.729 F, idem idem.
 AJM: 1 barrica n. 762, avariada.
 Arp & Comp.: 2 caixas ns. 346 e 353, repregadas e avariadas.
 Idem: 1 dita n. 366, idem idem.
 AA: 1 dita n. 708, avariada.
 AXS: 1 dita n. 3.372, repregada e avariada.
 Brazil: 1 barrica n. 4.069, idem idem.
 BC—H: 1 caixa n. 1.659, repregada.
 CHG: 1 dita n. 6.013, avariada.
 CHG: 1 dita n. 1.271, idem.
 CPC: 1 dita n. 6.697, repregada.
 CF: 1 dita n. 48, avariada e repregada.
 CAC: 1 dita n. 60/7, avariada.
 Vapor allemão *Trier*, procedente de Bremen, entrado em 6 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 17.
 Trapiche Ypiranga — MP: 10 amarrados sem numero, avariados.
 Idem: 10 ditos idem, idem.
 Vapor allemão *Itaparica*, procedente de Hamburgo, entrado em 15 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 32.
 Trapiche Federal — CDC: 3 saccos sem numero, com falta.
 A—N—K: 2 caixas idem, quebradas.
 CJ: 1 dita idem, idem.
 MAB: 2 barricas idem, repregadas.
 GS: 1 dita n. 9.202, idem.
 NSC: 1 dita n. 9.203, idem.
 JCC: 2 ditas sem numero, idem.
 Vapor allemão *Amazonas*, procedente de Hamburgo, entrado em 8 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 22.

Trapiche Federal — MMC: 2 caixas n. 52, quebradas.
 A—N—K: 3 ditas, sem numero, idem.
 A—N—K—J: 3 ditas idem, idem.
 FIC: 5 ditas idem, idem.
 JBC: 1 dita idem, repregada.
 RAN: 1 dita idem, idem.
 GSC: 1 dita idem, idem.
 JBS: 1 dita idem, idem.
 VM: 1 dita idem, idem.
 JF—164: 1 dita n. 3.471, idem.
 JBSC: 2 ditas sem numero, idem.
 GS: 2 ditas idem, idem.
 Vapor allemão *De terra*, procedente de Hamburgo, entrado em 8 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 18.
 Trapiche Federal — A—J: 3 caixa sem numero, quebradas.
 JBC: 1 barrica idem, repregada.
 JLC: 1 dita idem, idem.
 Vapor inglez *Bellinck*, procedente de Liverpool, entrado em 9 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 24.
 Trapiche Carvalhaes—CM—S: 1 caixa sem numero, avariada.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1900.—Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

DIA 25

Vapor allemão *Tucuman*, procedente de Hamburgo, entrado em 8 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 16.
 Armazem n. 9 — PC—LR: 2 caixas ns. 9.592 e 9.590, repregada e avariada.
 PB: 2 ditas ns. 9185e e 9.3851, idem.
 C—100—B: 1 dita n. 3.476, idem.
 RFLC: 1 dita n. 1.772, repregada.
 Idem: 1 dita n. 1.779, idem.
 RO—ARPC: 1 dita n. 2.086, avariada.
 RG: 1 dita n. 6.916, idem.
 SB: 1 dita n. 2.305, idem.
 SHCH: 1 dita n. 13.200, idem idem.
 SCC: 1 dita n. 9.609, idem idem.
 A—T—21—WW: 2 ditas ns. 9.127 a 9.170/3, idem idem.
 Idem: 2 ditas n. 9.170/7 a 9.170/12, idem idem.
 TJG: 1 dita n. 5.845, idem.
 TJ: 1 dita n. 9.646, idem.
 Idem: 1 dita n. 9.645, idem.
 52: 1 dita n. 6.275, idem.
 TH: 1 dita n. 9.403 b, idem.
 Idem: 1 dita n. 9.403 f, idem.
 W: 2 ditas ns. 1.468 e 1.472, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 2.426 e 655, idem.
 Z—VRG: 1 dita n. 26.276, idem.
 Armazem n. 9—CJS: 1 dita n. 514, idem, idem.
 CAC: 2 ditas ns. 606 e 608, avariadas.
 CGC: 1 dita n. 18/2, idem.
 CM: 1 dita n. 5.457, idem.
 CPC: 1 dita n. 4.855, idem.
 Idem: 1 dita n. 4.878, idem.
 CP—C: 1 dita n. 50, repregada e avariada.
 Drogaria Berrini: 1 dita n. 18.853, avariada.
 DC: 1 dita n. 9.385, idem.
 EM: 1 dita n. 334, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 349, idem, idem.
 JCAC: 1 dita n. 26.470, avariada.
 LOS: 1 dita n. 871, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 871, idem, idem.
 LL: 1 dita n. 6.915, avariada.
 MMRC: 1 dita n. 1.651, idem.
 M: 1 dita n. 2.103, repregada.
 MMC: 1 dita n. 7.362, avariada.
 MTLG: 1 dita n. 1.892, repregada.
 MC—P: 1 dita n. 328, avariada.
 MC: 1 dita n. 3.725, idem.
 PC—LR: 1 dita n. 9.738, idem.
 AAC: 1 dita n. 3.601, idem.
 APSC: 1 dita n. 1.706, idem.
 Arp & Comp.: 1 dita n. 363, idem.
 Idem: 1 dita n. 349, repregada.
 AVC: 2 ditas ns. 2.800 e 2.790, repregadas e avariadas.
 ASC—OR: 1 dita n. 1.217, avariada.
 AJM: 2 barricas ns. 848 e 794, repregadas.

Idem : 2 ditas ns. 755 e 773, repregadas e avariadas.

A : 1 caixa n. 4.642, avariada.
BCC : 1 dita n. 25, repregada.
FJR : 1 dita n. 6, avariada.
F : 1 dita n. 4, idem.
FBC : 1 dita n. 4.696, idem.
HBC—VC : 1 dita n. 3.448, idem.
HEP : 1 dita n. 72, idem.
HRS : 1 dita n. 22, idem.
HH : 1 dita n. 1.030, repregada e avariada.

Idem : 1 dita n. 1.031, idem, idem.
I : 1 dita n. 610, idem, idem.
J—R—C—C : 1 dita n. 97, idem, idem.
Idem : 2 ditas ns. 1.796 e 1.785, avariada.

Idem : 1 dita n. 2.386, idem.
Vapor italiano *Washington* procedente de Genova, entrado em 23 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 44.

Armazem n. 3—AM : 1 sacco n. 63, roto.
B. Antonio : 1 mala sem numero, repregada.

Pedro Luigi : 1 caixa sem numero, idem.
Monteiro Clemente : 1 mala idem, idem.
M. Giuseppe : 1 dita idem, idem.
STIB : 1 fardo n. 2.133, roto.
SGC : 1 barrica n. 916, repregada.
Idem : 1 dita n. 918, idem.
Idem : 1 dita n. 920, idem.

Despacho sobre agua — JMPC : 1 caixa n. 978, idem.

Idem : 1 dita n. 986, idem.

Vapor francez *Carolina*, procedente do Havre, entrado em 30 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.074.

Despacho sobre agua — C. Ribeiro : 2 caixas sem numero, repregadas.

Idem : 2 ditas idem, idem.
Silmel : 1 dita idem, idem.
Alipio : 1 dita idem, idem.
ZRC : 10 ditas idem, idem.
Idem : 4 ditas idem, idem.
LAC : 2 ditas idem, idem.
CR : 3 ditas idem, idem.
Idem : 10 ditas idem, idem.
Idem : 3 ditas idem, idem.
JJGC : 10 ditas idem, idem.

Vapor francez *Corsica*, procedente do Havre, entrado em 29 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.071.

Armazem n. 6 — Sereno — OMC : 1 barril sem numero, vasio.

MSAC : 3 ditos idem, idem.
X : 2 ditos idem, idem.
GSC : 1 dito idem, idem.
SC : 1 dito idem, idem.
A—AA : 1 dito idem, idem.

Vapor francez *La Plata*, procedente de Bordeaux, entrado em 15 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 33.

Armazem n. 4 — ABC : 1 caixa n. 6, repregada e avariada.

Vapor francez *Colonia*, procedente do Havre, entrado em 23 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.047.

Armazem da estiva — BC : 1 barril n. 125, vasando.

Vapor allemão *Tucuman*, procedente de Hamburgo, entra em 8 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 16.

Armazem n. 9 — FGC : 2 caixas ns. 3.104 e 3.106, repregadas e avariadas.

Armazem n. 9—S : 1 caixa n. 1.092, avariada.

AJP de A : 2 fardos ns. 5 e 6, idem.
CSC — K : 1 caixa n. 2.300, repregada.
Idem : 1 dita n. 2.309, idem.
CFB : 1 barca n. 54, idem.
B—en—C—M : 1 caixa n. 382, idem.
FGC : 1 caixa n. 3.197, avariada.
FBC : 3 ditas ns. 203.294/95 e 203.297, idem.

HBC : 1 dita n. 1.168, repregada.
HR—S 19 : 5 linguados, sem numero, quebrados.

HSC : 3 caixas ns. 17, 6, 16, repregadas.

JCAC—PDF : 1 dita n. 691, avariada.

JS : 1 dita n. 107, repregada.

LSC : 1 barca n. 170, avariada.

Idem : 2 fardos ns. 441 e 435, avariados.

MC : 1 caixa n. 3.754, idem.
PF : 1 dita n. 3.642, idem.
C—B—100—W—W—381 : 3 ditas, sem numero, idem.
C—10—B : 1 dita n. 2.483, idem.
RG : 1 dita n. 6.717, idem.
RF : 1 dita n. 622, idem.
TIC : 1 dita n. 138, idem.
M : 1 barca n. 959, idem.
Idem : 1 dita n. 951, idem.
W : 1 caixa n. 1.675, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1900.—Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Dia 26

Vapor francez *Carolina*, procedente do Havre, entrado em 30 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.074.

Despacho sobre agua — ZRC : 15 caixas sem numero, repregadas e avariadas.

ZRC—Adriano : 6 ditas idem.

AFC : 4 ditas idem, idem.

Veiga—Pelotas : 2 ditas idem, idem.

AFC—Santa Maria : 1 dita idem, repregada.

AFC—S. Gabriel : 2 ditas idem, idem.

LBC : 1 dita idem, idem.

Silmel : 2 ditas idem, idem.

Alipio : 1 dita idem, idem.

FIC : 1 dita idem, idem.

JJGC : 9 ditas, idem, idem.

Vapor allemão *Livorno*, procedente de Nova York, entrado em 20 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 46.

Armazem n. 3—Barbosa Morono : 1 caixa n. 2.137, repregada.

KFC : 10 ditas sem numero, idem, avariadas.

Despacho sobre agua — L—HM—J : 1 dita n. 24, idem.

Vapor inglez *Thames*, procedente de Southampton, entrado em 23 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 49.

Armazem n. 14—SA : 1 caixa n. 3.174, repregada.

Armazem das amostras—J. F. Guimarães : 1 dita n. 1, idem.

Vapor francez *California* procedente do Havre, entrado em 28 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.064.

Trapiche da Ordem—SJS : 2 quintos, sem numero, com falta.

M : 1 dito, idem, idem.

Trapiche da Ordem — JJGC : 3 quintos, sem numero, com falta.

SR : 1 dito, idem, idem.

MMC : 2 ditos, idem, idem.

LMC—V. verde : 2 ditos, idem, idem.

MEC—Quinta do Padre : 2 ditos, idem, idem.

Santos Junior — Porto : 2 ditos, idem, idem.

Vinho verde—mmm : 2 ditas, idem, idem.

Particular — Alto Minho : 2 ditos : idem, idem.

MSC—+ : 1 dito, idem, idem.

B (") B—Coelho : 3 ditos, idem, idem.

JFA : 2 ditos, idem, idem.

Vinho Acôr — AGA : 2 decimos, idem, idem.

PGC : 1 quinto, idem, idem.

VS—VS : 1 dito, idem, idem.

G—F : 1 dito, sem numero, idem.

MFC : 3 ditos, idem, idem.

AC : 6 ditos, idem, idem.

VR : 3 ditos, idem, idem.

SAC : 2 ditos, idem, idem.

OM : 1 dito, idem, idem.

J. J. Gonçalves : 11 ditos, idem, idem.

Brandão : 11 ditos, idem, idem.

JAAC : 1 dito, idem, idem.

JT : 1 dito, idem, idem.

AJM—APM : 2 ditos, idem, idem.

AJM—M : 1 dito, idem, idem.

AJMSIS : 1 dito, idem, idem.

Trapiche da ordem—FIA : 8 quintos, sem numero, com falta.

DSFC : 1 dito idem, idem.

AI : 1 dito idem, idem.

Braga Porto : 1 dito idem, idem.

ASV : 1 dito idem, idem.

MLA : 12 ditos idem, idem.

M. L. de Almeida — Porto : 6 ditos idem, idem.

JJGC : 5 ditos idem, idem.

Marca duvidosa : 1 dito idem, idem.

idem : 1 decimo idem, idem.

JLTB : 6 quintos idem, idem.

Freire : 3 ditos idem, idem.

Pereira da Costa : 8 ditos idem, idem.

Idem : 1 decimo idem, idem.

JPC : 30 quintos idem, idem.

Idem : 1 dito idem, idem.

Idem : 2 decimos idem, idem.

Teixeira Borges : 1 quinto idem, idem.

E—S—E—S : 30 ditos idem, idem.

Idem : 1 dito idem, idem.

JMIV : 10 ditas idem, idem.

FP : 8 ditos idem, idem.

Idem : 4 decimos idem, idem.

OGS—Vinho : 3 quintos idem, idem.

Siqueira & Comp. : 8 ditos idem, idem.

GM : 1 dito idem, idem.

Verde Gato — Especial : 8 ditos idem, idem.

Idem.

Costa Junior : 12 quintos sem numero, com falta.

Idem : 2 decimos, idem.

MFO : 5 quintos, idem.

CS : 2 ditos, idem.

Idem : 1 dito, idem.

JPS : 1 dito, idem.

Vapor inglez *Thames*, procedente de Southampton, entrado em 23 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 49.

Armazem n. 14—CPC : 1 caixa n. 4.978, avariada.

J—R—C—C : 1 dita n. 1.594, repregada.

A—M—MC : 1 dita n. 1.070, idem.

Vapor allemão *Tucuman*, procedente de Hamburgo, entra em 8 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 16.

Armazem n. 9—HBC—MC : 1 caixa n. 3.453, avariada.

MACS : 4 ditas ns. 13, 19, 22 e 27, idem.

MMRC—KR : 1 dita n. 37, idem.

MCC—R : 1 dita n. 93, idem.

QC : 1 dita n. 505, idem.

OC—23—HC : 1 dita n. 2, idem.

PH : 2 ditas ns. 3.000, 370 idem.

PKC : 4 ditas ns. 2.979/82, idem.

PC—LR : dita n. 9.573, idem.

CB—100 : 2 ditas ns. 3.468/69, idem.

Idem : 2 ditas ns. 3.482, 3.484, idem.

Idem : 1 dita n. 3.398, idem.

HBC—AP : 1 dita n. 721, idem.

Idem—BCFD : 2 ditas ns. 4.151, 4.153, idem.

Idem—KR : 1 dita n. 1, idem.

Idem—NC : 2 ditas n. 3.440, 3.442, idem.

Armazem n. 9—HSC : 1 caixa n. 7.618, avariada.

HH : 1 dita n. 191, idem.

Idem : 1 dita n. 191/, idem.

JBC : 1 dita n. 516, idem.

JCC : 1 dita n. 497, idem.

J—R—C—C : 1 dita n. 2.242, idem.

JCC : 1 dita n. 1.777, idem.

HC—B : 1 fardo n. 22, idem.

Idem : 1 dito n. 25, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1899.—Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Commissariado Geral da Armada

CONCURRENCIA

Grupos 9, 12, 16, 17 e 18 — Couros, tancoaria, drogaria, (vasilhames), drogaria, medicamentos e drogas.

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, chefe do Commissariado Geral da Armada, faço publico que, no dia 2 de fevereiro do corrente anno, ás 11 1/2 horas da manhã, serão recebidas e abertas nesta secretaria,

onde se reunirá o conselho economico, propostas para os fornecimentos acima mencionados, no presente exercicio.

Os Srs. proponentes devem observar as seguintes condições:

1ª, encher com os preços por extenso e em algarismos a proposta impressa, que lhes será fornecida pelo secretario, a qual datarão e assignarão para ser apresentada ao conselho economico;

2ª, entregar pessoalmente ou por seus legitimos representantes, directamente ao conselho economico, no lugar, dia e hora annunciados, não só suas propostas como as amostras correspondentes;

3ª, exhibir no acto da entrega da proposta, além da certidão do respectivo contracto social, quando não seja firma individual, os documentos comprobatorios de serem negociantes matriculados e haverem pago o imposto de casa commercial relativo ao ultimo semestre.

Esses documentos lhes serão restituídos antes de proceder-se á leitura das respectivas propostas.

São dispensados de apresentação de matricula na Junta Commercial as fabricas e estabelecimentos industriaes da Republica, e terão estes e aquellas a preferencia em igualdade de condições e circumstancias devidamente provadas.

Ficam prevenidos os interessados de que os contractos celebrados com o Commissariado para os grupos acima mencionados servirão para o supprimento do Arsenal de Marinha da Capital, sem alteração alguma de preços.

Para mais esclarecimentos os interessados devem dirigir-se á secretaria do mesmo Commissariado.

Commissariado Geral da Armada, 23 de janeiro de 1900.—*Manoel Francisco da Silva Guimarães*, secretario.

Capitania do Porto

EDITAL

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra capitão do porto, aviso aos proprietarios das embarcações que servem de pontões ou depósitos navaes, das que navegam nesta bahia, lagôas e rios adjacentes, quer se empreguem no trafego do porto, quer se occupem em serviços particulares, ou se prestem apenas para recreio, que até o dia 15 de março do corrente anno devem tirar a licença a que se refere o art. 76 do regulamento de 19 de maio de 1846.

Tal licença não lhes será concedida sem que, nos termos do aviso de 15 de dezembro de 1860, sejam previamente exhibidos documentos que comprovem o pagamento do imposto municipal e ao que é obrigado ao Thesouro da União.

Aos contraventores será applicada a multa estatuida no citado artigo.

Secretaria da Capitania do Porto do Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1900.—*José Antonio Airoza*, secretario.

Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

CONCURSO

De ordem do Sr. administrador dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, faço publico que fica transferido para o dia 4 de fevereiro proximo o concurso para o provimento de logares de carteiro-supplentes desta administração, que devia realizar-se no dia 21 do corrente.

Primeira secção, 19 de janeiro de 1900.—O ajudante do administrador, *Luis M. Serqueira Braga*.

SOCIEDADES ANONYMAS

Collegio S. Vicente de Paulo (em Petropolis)

Regulamento de accordo com as instruções do decreto n. 3.491, de 11 de novembro de 1899

TITULO I

Da organização scientifica e litteraria do Collegio S. Vicente de Paulo

CAPITULO I

Instituição do collegio

Art. 1.º O Collegio S. Vicente de Paulo fundado em 1891, na cidade de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, é destinado a ministrar educação physica, intellectual, moral e civil e solida instrução, preparando para a matricula nos cursos de ensino superior e obtenção do grão de bacharel em sciencias e letras.

Art. 2.º O Collegio S. Vicente de Paulo funciona com o caracter de internato, semi-internato e externato.

CAPITULO II

Do curso

Art. 3.º O ensino do Collegio S. Vicente de Paulo, subordinado ao plano de estudo organizado para o Gymnasio Nacional e adoptando os mesmos methodos em vigor no instituto, abrange os seguintes grãos e categorias:

1º, curso primario ou de adaptação ao secundario;

2º, curso secundario, comprehendendo todas as humanidades exigidas para a habilitação ao exame de madureza e a obtenção do grão de bacharel em sciencias e letras;

3º, curso commercial.

§ 1.º—Do curso primario

I. O curso primario ou adaptação é destinado para preparar alumnos para o secundario.

II. O curso primario comprehende dous annos.

1º anno

Portuguez — Leitura, ditado e noções de cousas—exercicios de calligraphia.

Arithmetica—Pratica das quatro operações sobre numeros inteiros, problemas de calculo elementar.

2º anno

Portuguez—Recapitulação dos estudos do 1º anno, leitura com explicação do texto, recitação de poesias, ensino pratico da lingua portugueza.

Francez—Exercicios memoriaes de vocabulario e phraseologia da lingua franceza.

Arithmetica—Problemas mais complexos sobre as quatro operações; noções sobre fracções ordinarias e decimaes.

Geographia—Principios geraes, Brazil, seus estados e capitães.

Historia patria—Principaes factos e datas.

—Desenho elementar.

§ 2.º—Do curso commercial

O curso commercial é um curso especial que, ministrando o ensino da contabilidade, escripturação mercantil e noções elementares de economia politica, não exclue o ensino das linguas vivas, sciencias, etc.

§ 3.º—Do curso secundario

Art. 4.º O curso secundario comprehenderá todas as materias do Gymnasio Nacional distribuidas nos seis annos do curso, que são:

Desenho—Portuguez.

Litteratura—Francez.

Inglez—Allemao.

Latim—Grego.

Mathematica elementar.

Elementos de mecanica e astronomia.
Elementos de physica e chimica.
Elementos de historia natural.
Geographia e chorographia do Brazil.
Historia universal.
Historia do Brazil.
Logica.

Paragrapho unico. Haverá tambem uma aula de gymnastica, sob o ponto de vista hygienico.

O ensino é distribuido em seis annos, de accordo com o seguinte horario, por semana.

1º anno

	Horas
Arithmetica	4
Geographia	3
Portuguez	3
Francez	4
Desenho	3
	17

2º anno

	Horas
Algebra	3
Arithmetica	3
Geographia	3
Portuguez	3
Francez	3
Desenho	3
Inglez	3
	18

3º anno

	Horas
Geometria	3
Algebra	2
Geographia	1
Portuguez	2
Francez	2
Desenho	2
Inglez	3
Allemao	3
Latim	3
	21

4º anno

	Horas
Trigonometria	3
Geometria	3
Algebra	3
Portuguez	2
Francez	1
Desenho	2
Inglez	2
Allemao	3
Latim	3
Grego	3
Historia	3
	22

5º anno

	Horas
Mecanica e astronomia	3
Desenho	1
Inglez	1
Allemao	3
Latim	3
Grego	3
Historia	3
Physica e chimica	5
Litteratura	2
	24

6º anno

	Horas
Mathematica	2
Geographia	1
Francez	1
Desenho	1
Inglez	1
Allemao	1
Latim	1
Grego	2
Historia do Brazil	3
Physica e chimica	1
Litteratura	2
Historia natural	5
Logica	3
	24

CAPITULO III

Das programmas do ensino secundario

Art. 5.º O ensino secundario estará completamente de accordo com o programma do Gymnasio Nacional e quaesquer modificações que se tenham de adoptar serão previamente submettidas á apreciação do Ministro dos Negocios Interiores e só depois de approvação terão vigor.

CAPITULO IV

Das exames

Art. 6.º Comearão a 1 de dezembro, após o encerramento das aulas, que constarão de exames do curso e da promoções successivas e de madureza.

Art. 7.º Os exames de promoções se realizarão perante comissões constituídas dos lentes de cada anno, sob a presidencia de um delles designado pelo director.

Art. 8.º Estes exames constarão de:

1.º, provas graphicas de desenho para os 1.º, 2.º, 3.º e 4.º annos.

2.º, provas escriptas de arithmetica do 2.º; geographia e francez, do 3.º; algebra e geometria e trigonometria, portuguez e inglez, do 4.º; mecanica e astronomia, physica e chimica, historia, latim e allemão, do 5.º; historia natural, litteratura, historia do Brazil, logica e grego, do 6.º.

III. Provas oraes conjunctas: de arithmetica, geographia, portuguez e francez do 1.º anno; arithmetica, algebra, geographia, portuguez, francez e inglez, do 2.º; algebra, geometria, portuguez, francez, inglez, allemão, latim e geographia, do 3.º; algebra, geometria e trigonometria, portuguez, inglez, allemão, latim, grego e historia, do 4.º; de mecanica e astronomia, physica e chimica, litteratura, allemão, latim, grego e historia, do 5.º; grego, historia natural, litteratura, logica, historia do Brazil e logica, do 6.º.

Art. 9.º As provas escriptas se farão por materias, em dias diversos; as oraes se farão para cada turma de alumnos em duas ou tres secções, abrangendo cada secção um grupo das disciplinas do anno, tudo de accordo com os programmas e methodos adoptados na occasião pela respectiva commissão.

Art. 10. O exame escripto será feito a portas fechadas e o oral em publico.

§ 1.º O examinando, que for sorprendido servindo-se, no acto do exame, de apontamentos particulares ou de quaesquer livros não permitidos pela commissão, perderá o direito de prestar exame, só podendo ser a este admittido no fim do anno lectivo seguinte.

§ 2.º A commissão examinadora fornecerá os livros de texto, as taboas e dictionarios precisos para as provas escriptas.

Art. 11. Terminada a ultima secção de prova oral, para os alumnos da mesma turma, seguir-se-ha o julgamento em sessão plena dos membros da commissão examinadora, que em caderneta especial lançará por extenso os nomes dos alumnos da turma, com a declaração do dia e da nota obtida por cada um dos examinandos, sendo esse julgamento assignado pelos membros da commissão.

§ 1.º A commissão examinadora procederá por escrutinio a uma primeira votação para decidir por maioria de votos, si o examinando deverá ou não ser approvado no conjunto das materias do anno. No caso affirmativo, procederá, tambem por escrutinio, a uma segunda votação, para indicar a qualidade da approvação, que será plena, si houver unanimidade de votos e simples na hypothese contraria. No caso de approvação plena, si qualquer dos examinadores ou presidente requerer, se procederá ainda a uma terceira votação; e si ainda obtiver o examinando totalidade de votos favoraveis, terá a nota *Approvado com distincção*. Finalmente a commissão, ouvindo particularmente o lente da cadeira, quando presente, decidirá o grão da approvação simples (de 1 a 5) ou da approvação plena (de 6 a 9).

§ 2.º Será tambem considerado reprovado o alumno que se retirar do exame antes de terminadno, no caso dos membros da commissão ou a maioria delles entenderem que a prova até então exhibida o inhabilita.

Art. 12. No julgamento de que trata o artigo anterior deverá ser tomada em consideração a conta de anno do alumno.

Art. 13. Não poderá continuar no estabelecimento o alumno gratuito que for reprovado duas vezes consecutivas no mesmo anno, bem como o que deixar de apresentar-se a exame no mesmo lapso de tempo.

Art. 14. O exame de madureza, destinado a verificar si o alumno tem assimilada somma da cultura intellectual necessaria, si effectuará immediatamente depois de realisados os exames de promoções.

Art. 15. Será prestado perante duas comissões de lentes, uma para linguas, outra para sciencias, sendo quatro lentes para examinar linguas vivas, um para litteratura, dous para linguas mortas, um para mathematica e astronomia, dous para physica, chimica e historia natural, dous para geographia e historia, um para logica e um para desenho.

Paragrapho unico. Estas comissões serão eleitas pela congregação, e terão como presidente o lente mais antigo de cada uma dellas.

Art. 16. O exame de madureza constará de provas escriptas de linguas e mathematica elemental, graphica de desenho e oraes de cada uma das secções seguintes:

- 1.º, linguas vivas;
- 2.º, linguas mortas;
- 3.º, mathematica e astronomia;
- 4.º, physica, chimica e historia natural;
- 5.º, geographia, historia e logica.

§ 1.º A prova escripta ou a graphica será commum á turma, que se constituirá de accordo com a capacidade do local e as conveniencias de fiscalisação, e durará no maximo cinco horas para cada secção: linguas vivas, linguas mortas, mathematica e desenho.

§ 2.º As provas oraes de cada turma de alumnos guardarão entre si os necessarios intervallos de repouso, de maneira que cada alumno não seja arguido seguidamente mais de uma hora, nem que a fadiga dos membros da commissão examinadora os impeça de exercer cabalmente a dupla funcção de perito e juiz.

Art. 17. A prova escripta de portuguez constará de uma composição ou dissertação sobre thema litterario, scientifico, artistico ou historico, escolhido por cada candidato dentre quatro, sorteados, na occasião, da maneira seguinte: cada membro da commissão de linguas apresentará dous themas que, aceitos pela maioria dos outros membros, irão para uma urna, donde um examinando extrahirá os quatro que devem servir.

Art. 18. A prova escripta das outras linguas vivas comprehenderá tres partes:

- 1.º, composição ou dissertação, em francez, sobre assumpto scientifico, litterario, historico ou artistico, assumpto ou thema fornecido como para a prova de portuguez;
- 2.º, dictado de um trecho inglez ou allemão á sorte;
- 3.º, interpretação em portuguez de um trecho inglez ou allemão, com o texto á vista.

§ 1.º Na dissertação em portuguez ou em francez, o alumno será obrigado a incluir duas ou tres passagens, questões ou factos indicados com clareza pela commissão, nos limites de cada um dos themas sorteados, de modo a verificar-se a originalidade da prova.

§ 2.º Em uma folha de papel em branco, devidamente rubricada, o examinando pedirá á mesa examinadora os subsidios de que carecer para a prova, em falta de dictionario. Assim cada juiz verificará si o examinando desconhece apenas vocabulos de uso menos frequente ou si ignora palavras de emprego corrente.

A folha dos subsidios pedidos será appensa á prova escripta respectiva.

Art. 19. As provas escriptas de latim e grego constarão de traducção de trechos faccis (tirados á sorte) de um dos autores manuseados no sexto anno e sorteados na occasião.

A cada alumno será fornecida a folha de subsidios como nas provas escriptas de linguas vivas.

Art. 20. A prova escripta de mathematica elemental versará sobre o desenvolvimento methodico e pratico de quatro questões, inclusive a avaliação de áreas e volumes, questões sorteadas dentre 12 formuladas, no acto de comear a prova, pelos dous especialistas da commissão de sciencias, e aceitas pela maioria dos outros membros.

Art. 21. As provas oraes de linguas serão feitas sobre textos sorteados de autores contemporaneos não incluídos nos programmas de ensino, mas indicados pela commissão. A sorte designará o autor para cada turma de alumnos, os quaes deverão se mostrar habilitados a fallar, ou pelo menos entender as linguas estrangeiras.

Na prova especial de litteratura se verificará o subsidio de que dispõe cada candidato para a pureza da lingua vernacula.

Art. 22. As provas oraes de sciencias versarão sobre pontos organizados pela commissão, ao comear a prova de cada turma de alumnos, abrangendo cada ponto varias partes de cada uma das disciplinas da secção.

Art. 23. Terminada a prova oral, para os alumnos da mesma turma, reunir-se-hão as duas comissões para fazer o julgamento, de accordo com o disposto no art. 15 e §§ 1.º e 2.º.

Art. 24. Um delegadô do Governo assistirá a todo o processo do exame, cabendo-lhe o direito de veto, com effeito suspensivo, sobre a decisão da commissão examinadora, desde que se verifique a existencia de irregularidades substanciaes, não só na exhibição das provas, si não tambem no modo de julgamento.

O ministro resolverá afinal.

O delegadô terá o direito de intervir no exame para esclarecimento pessoal, quer tomando conhecimento das provas escriptas, quer interrogando os candidatos.

Art. 25. Haverá em março *segunda época de exames*, exclusivamente destinada aos alumnos que não tenham polido se apresentar na primeira, por motivo bem justificado em requerimento ao director, entregue na secretaria durante a primeira quinzena do referido mez.

Art. 26. Na primeira quinzena de abril realizar-se-hão, para novos alumnos, *exames de admissão* a qualquer anno do curso, mediante requerimento dos paes dos candidatos, ou dos seus responsaveis, entregue na secretaria durante a segunda metade do mez de março.

Art. 27. Os exames de admissão ao primeiro anno far-se-hão perante uma commissão de tres lentes, designada pelo director.

Art. 28. Estes exames constarão de provas escriptas e oraes.

As escriptas versarão: 1.º, sobre um dictado de 30 linhas impressas de portuguez contemporaneo; 2.º, sobre arithmetica pratica limitada as operações e transformações relativas aos numeros inteiros e as fracções.

As oraes constarão de leitura de um trecho sufficientemente longo de portuguez contemporaneo, estudo succinto da sua interpretação no todo ou em partes, ligeiras noções de grammatica portugueza e de arguição sobre arithmetica pratica nos referidos limites, systema metrico, morphologia geometrica, noções de geographia e de historia do Brazil.

Nas provas escriptas, os candidatos deverão exhibir regular calligraphia.

O julgamento se fará pelo processo do art. 15 e paragraphos.

Art. 29. Os exames de admissão a qual quer outro anno do curso se farão pelo processo dos de promoções successivas.

Art. 30. O secretario registrará em livros especiaes actas dos trabalhos de exames de cada anno, à vista das cadernetas respectivas. Estas actas serão por elle assignadas e authenticadas pelo director.

Paragrapho unico. De um livro de actas especial, o secretario extrahirá os certificados do exame de maturidade.

Art. 31. O alumno que fizer o curso completo de estudos, de accordo com as disposições deste regimento, obterá, após exame de maturidade de todas as disciplinas do curso, o grão de bacharel em sciencias e letras, que lhe será conferido em sessão solemne da congregação.

Art. 32. Para o alumno que não quizer bacharelar-se em sciencias e letras será facultativo o estudo da mecanica e astronomia, do inglez ou do allemão, do grego e da litteratura.

Paragrapho unico. Nos exames das materias facultativas, de que trata este artigo, os lentes das disciplinas obrigatorias poderão, para seu seu esclarecimento pessoal, arguir os candidatos, devendo em todo o caso concorrer com o seu voto para o julgamento.

TITULO II

Dos alumnos

CAPITULO I

Da admissão de alumnos

Art. 33. Os paes ou encarregados dos matriculandos deverão apresentar ao director do estabelecimento, do dia 1 a 15 de fevereiro de cada anno, os requerimentos instruidos com todos os documentos justificativos das condições em que se acharem os candidatos à matricula.

Art. 34. Para a matricula no primeiro anno exigir-se-hão as seguintes condições:

I. Certidão de idade ou documento equivalente.

II. Attestado de vacinação e revaccinação.

III. Certificado de que o candidato não soffre de molestia contagiosa ou infecto contagiosa.

IV. Exame prévio da admissão feito na conformidade dos arts. 31 e 32 deste regulamento.

Art. 35. Os candidatos approvados nos exames de admissão serão classificados pela respectiva commissão examinadora por ordem de merecimento e, de accordo com este julgamento, serão pelo director preenchidas as vagas existentes no quadro dos alumnos.

Art. 36. Para a matricula no curso primario exigir-se-hão as seguintes condições:

I. Idade minima de 6 annos.

II. Attestados de vaccina e não soffrer molestia contagiosa.

Art. 37. Os alumnos internos pagam 60\$ de joia de entrada por uma só vez e mais a pensão annual de 1:000\$ em tres prestações.

Art. 38. Os semi-internos pagam 630\$ por anno em tres prestações.

Art. 39. Os alumnos externos pagam 180\$, por anno.

Paragrapho unico. Sendo quatro irmãos só tres pagarão pensão, sendo tres um pagará 1/2 pensão.

Art. 40. Não se fará nenhum desconto nas prestações pelas ausencias dos alumnos.

Art. 41. Prestação principiada será paga por inteiro.

Art. 42. São pagas em separado as aulas de piano, rabeca etc., do seguinte modo:

Musica:	
Orchestra.....	25\$000
Banda.....	5\$000
Escripturação Mercantil...	20\$000
Gymnastica.....	5\$000

Art. 43. Os alumnos internos deverão entrar com o enxoval exigido no regimento interno.

Art. 44. O collegio encarrega-se da lavagem da roupa mediante 30\$, por trimestre. Os alumnos os que não lavarem no collegio contribuirão com 10\$ por trimestre pelo trabalho e responsabilidade da rouparia.

Art. 45. Os alumnos que permanecerem no collegio durante as férias pagarão a pensão como durante o anno.

Art. 46. O collegio encarrega-se de fazer qualquer fornecimento aos alumnos mediante autorização de seus paes ou correspondentes.

CAPITULO II

Do tempo lectivo escolar

Art. 47. O anno lectivo começará a 1 de março e terminará a 1 de dezembro, sendo destinado a exames e férias o periodo de 1 de dezembro a 1 de março.

Art. 48. A distribuição do tempo para o ensino theorico e pratico será feita pelo director, ouvindo os respectivos lentes e professores, havendo um intervallo de repouso e distracção mental entre uma aula e outra.

CAPITULO III

Da disciplina escolar

Art. 49. Nenhuma pessoa estranha ao estabelecimento terá nelle entrada sem prévia licença do director ou vice-director.

Art. 50. E' prohibido aos alumnos terem livros estranhos aos estudos, salvo com licença do superior.

Art. 51. Os alumnos internos poderão passar o 1º domingo do mez das 7 horas da manhã às 7 horas da tarde com suas familias, si não obstarem as notas más do procedimento.

Art. 52. Os alumnos internos não poderão sair, sinão acompanhados por seus paes ou pessoas por elles autorizadas, salvo ordem especial delles e consentimento do director.

Art. 53. Os alumnos internos só podem ser visitados por seus paes e pessoas por elles autorizados. Estas visitas serão às quartas-feiras e domingos.

Art. 54. São permittidos os jogos escolares de accordo com o director e respectivo professor de gymnastica.

Art. 55. Sendo a disciplina a base principal da boa ordem, ao director compete mantel-a com todo o rigor; por isso meos disciplinares proporcionados à gravidade das faltas que abaixo ficam especificadas e são as seguintes:

- 1º, notas más nas listas das aulas;
- 2º, reprehensão em particular;
- 3º, privação do recreio com reclusão do alumno em sala privada e tarefa de cópia de autor manuseada em aula;
- 4º, privação da sahida para os internos;
- 5º, reprehensão em particular ou perante os alumnos reunidos do anno ou de todo o collegio;
- 6º, exclusão de tres a oito dias com duplo ponto;
- 7º, suspensão dos estudos de um a dois annos ou eliminação do collegio nos casos de insubordinação, parette ou pratica de actos contrarios á moral.

Art. 56. As penas acima especificadas primeira e segunda applicarão os professores; as terceira, quarta, quinta e sexta pelo vice-director, e a sétima sómente pelo director mediante inquerito e processo sumario.

CAPITULO IV

Da frequencia

Art. 57. A presença dos alumnos será verificada pelos professores. O professor poderá marcar ponto ao alumno que sem licença retirar-se da aula.

Art. 58. Ao alumno que, por motivo justificado, faltar a uma ou mais aulas no mesmo dia se marcará um só ponto.

Art. 59. A justificação das faltas commetidas será feita perante o director ou seu substituto legal.

Art. 60. O alumno que commetter 40 faltas, durante o anno lectivo, ainda que justificadas, perderá o anno só podendo prestar exame na segunda época.

CAPITULO V

Das recompensas

Art. 61. As recompensas conferidas aos alumnos serão:

- 1º, boas notas nas listas das aulas;
- 2º, licenças, sahidas extraordinarias para os internos;
- 3º, bancos de honra de que haverá até cinco, em cada aula, obtidos em concursos mensaes;
- 4º, premios que consistirão em medalhas de honra;
- 5º, collocação em sala especial do retrato do alumno.

TITULO III

CAPITULO I

Do magisterio e da congregação

Art. 62. O pessoal docente será composto de tantos lentes quantos forem necessarios para o funcionamento dos diversos annos.

Art. 63. A congregação será composta de todos os professores do collegio e só poderá funcionar com a presença de mais da metade dos mesmos, presidindo o director ou vice-director.

CAPITULO II

Da administração

Art. 64. O Collegio S. Vicente de Paulo é dirigido pelo seu director e terá tantos auxiliares quantos sejam necessarios á boa disciplina.

CAPITULO III

Disposições transitorias

Art. 65. O presente regulamento terá sua completa execução logo que o Collegio S. Vicente de Paulo for equiparado ao Gymnasio Nacional.

Art. 66. O director adoptará o presente regulamento, em todas as suas partes, não prejudicando direitos adquiridos.

Petropolis, 25 de janeiro de 1901.—O director, padre Guilherme Vollet.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 2.991 — Relatorio da Folhinha Guanabara

A folhinha Guanabara compõe-se de uma caixa em forma de um *parallelepipedo* de diversos tamanhos sendo empregado para sua confecção o papelão: e de tiras de papel liso proprio para impressão, dobradas em tres partes iguaes.

A caixa passamos a relatar, os lados A e A' são iguaes, os lados B e B' são iguaes, mas mais longos que os lados A e A', nada havendo de notavel, os lados C e D porém, são, bastante, diferentes que passamos a historiar os separadamente.

O lado C, frente, compõe-se de um tampo, fazendo arêsta sobre os lados A' e B' e formando dobradiça com o lado B.

Ainda na parte da frente encontra-se um pedaço C' formando arêsta fixa com os lados A, B e B' e fixando-se em um pedaço de papelão que com elle forma um angulo recto que vai apoiar-se no fundo da caixa.

Entre o lado C e seu appendice C' ha um pequeno intervallo de alguns millimetros por onde passam as tiras de papel.

O fundo exterior é liso. O interior da caixa é menor do que o exterior nada havendo de notavel nos lados, a não ser o fundo sobre o qual chamamos a attenção: no fundo liso da caixa acham-se as quatro molas espiraes collocadas primeiro em pequenos pedaços de papelão e depois colladas uma em cada angulo. As espiraes serão flexiveis, de latão, aço ou metal que melhor se preste.

Sobre-colocado às molas estará um papelão—plateau, que servirá de um fundo move-dição. Collocadas sobre este fundo falso ou move-dição estarão as tiras de papel, em numero de 368, quando forem annuaes, e 184 si forem semestraes, dobradas em tres partes iguaes, encaixadas uma á outra até o fim.

Uma vez fechada a caixa deixar-se-ha escapar pela fenda entre o lado C e seu appendice C' um terço da tira de papel. Esta tira uma vez puxada será substituída por outra tira do interior da caixa e assim successivamente até o fim. As tiras de papel serão encaixadas uma á outra em continuidade sinuosa. Nas tiras marcando o mez, o dia do mez, da semana, phases da lua, ephemerides historicas, audiencias publicas, numeracão dos dias terminados do anno e dos a terminar, o nome do santo do dia, biographias e retratos de personagens, impressão de obras literarias, bellas-artistas e sciencias, logographos e charadas, annuncios commerciaes, industriaes, congengeres, que convenham, noticias uteis, etc. Além da impressão em portuguez será feita também em outro qualquer idioma.

Estas folhinhas annuaes ou semestraes serão também aproveitadas para blocks que serão collados em chromos e figuras, annuncios-reclame, etc.

Capital Federal, 19 de setembro de 1899.—
Estatistado José dos Reis.

N. 2.993 — *Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Aperfeiçoamentos em brocas eapparelhos analogos». Invenção de Henry James Kimman, domiciliado em Chicago, Estados Unidos da America do Norte*

A invenção se refere a aperfeiçoamentos em brocas pneumaticas e apparelhos analogos e consiste essencialmente em se dotar uma broca pneumatica portatil de um registro principal regulador, por cujo meio se pode inverter a operação da broca.

Para pôr em pratica esse ponto caracteristico da invenção, introduziu modificações nas passagens de ar que conduzem aos munhões de distribuição de cylindros, e nesses proprios munhões dispostos de modo a servirem para a entrada e a evacuação de fluido, como se descreve a leante.

Passo agora a descrever a invenção referindo-me aos desenhos annexos.

A fig. 1 é uma elevação em secção vertical longitudinal.

As figs. 2 e 3 são vistas em plano em secção pelas linhas 2 e 3 da fig. 1.

A fig. 4 é uma secção longitudinal de uma parte da machina, pela linha 4 da fig. 3.

A fig. 5 é uma secção transversal, pela linha 5 da fig. 1; a fig. 6 uma secção transversal pela linha 6 da fig. 1, e a fig. 7 uma secção longitudinal de uma parte do registro de admissão ou regulador principal.

A broca pneumatica portatil, construída segundo o principio de minha invenção, é contida em uma caixa que se compõe preferivelmente de tres partes, uma placa de base A, uma caixa intermediaria A' e um chapéu A".

Em seu contorno plano, essas partes tem a forma de triangulo isosceles e são de dimensões e força convenientes para conter e manter em posição os órgãos do aparelho.

B é um eixo cujas mangas b e b' trabalham respectivamente na base da caixa e em um chapéu inferior B' fixado á placa de base por parafusos b". Põe-se o eixo B em rotação pelo intermedio de um eixo de manivella G, cujas mangas trabalham nas partes superior e inferior da caixa e é dotado em sua extremidade inferior de um rodete c engrenando com a engrenagem b' do eixo B, de modo a acompanhar este movimento do eixo de manivella.

Para revolver o eixo da manivella em qualquer direcção, ou, em outras palavras, obter uma broca pneumatica reversivel, emprego dous cylindros D e D', articulados nos munhões de distribuição d e d'.

Cada um desses cylindros oscillantes é dotado de embolos D² e D', cujas hastes d² e d' se projectam fóra dos cylindros e se prendem na manivella do eixo. Como se deprehende da descripção acima e mostra a disposição dos mecanismos representada na fig. 3, o impulso communicado ao eixo da manivella é intermitente, isso é, os embolos actuam esse mesmo eixo alternadamente.

Para se poder fornecer aos cylindros oscillantes fluidos, sob pressão ao intervalo on intervallos desejados, os munhões d e d', que são ócos, como usualmente, se dotam de duas passagens d², d'.

Essas passagens tem dous orificios de sahidas transversaes, dispostos de modo a virem em alinhamento com as passagens d², existentes nos cylindros oscillantes, de maneira a se poder admittir a pressão nos cylindros ou evacua-a dos mesmos ao intervalo ou intervallos convenientes. Para se admittir o fluido sob pressão nos munhões d d', o chapéu superior da caixa do apparelhobraz duas series de passagens E, E', E", E', dispostas em pares e que communicam com as passagens longitudinaes dos munhões d d' por meio dos orificios transversaes e, e', e", e'.

A fim de se poder regular a admissão e evacuação do fluido sob pressão, de modo a se imprimir rotação ao eixo de manivella em qualquer direcção, emprego um registro principal regulador ou de admissão dotado de um macho conico G, que, trabalhando em uma caixa existente no chapéu da caixa do aparelho, é dotada de uma passagem de entrada longitudinal e transversal g e de passagem de evacuação g' e g". A caixa G', onde trabalha o macho é dotada de quatro orificios transversaes g", adaptados para coincidirem com os orificios ou passagens de G.

Para revolver o macho conico do registro principal, de modo a ser fornecido o fluido sob pressão aos cylindros oscillantes, e se pôr em rotação o eixo de manivella em qualquer direcção, assim como para se desligar o mesmo eixo, emprega-se uma manopla H, montada, de modo a poder oscillar, em um cubo M existente no chapéu da caixa do aparelho e em seu lado exterior.

Uma porca de flange h' mantém a manopla H na posição desejada, trazendo a mesma porca um orificio de entrada H', pelo qual o fluido sob pressão é admittido no orificio longitudinal de entrada do macho do registro principal. Um pino h", inserto no collar da manopla, atravessa o encaixe segmental h', situado no cubo do chapéu e na caixa do registro e se prende no macho conico, de modo a se poder revolver parcialmente esse macho por meio da manopla quando for desejado, como se explica mais claramente a leante.

O aparelho funciona do seguinte modo:

Suppondo-se o registro de admissão na posição que representa a fig. 2, o fluido sob pressão atravessa o chapéu principal e desce pelos orificios de entrada g do macho conico do registro nas passagens g' e g" do chapéu da caixa do aparelho. A pressão passa depois pela passagem H' do munhão de distribuição d e penetra pela passagem d² no cylindro D, impellindo o embolo deste cylindro para deante e contribuindo ao movimento de rotação do eixo de manivella. Ao mesmo tempo o cylindro oscillante D' se acha em posição tal que pára a admissão do fluido. A rotação ulterior do eixo de manivella leva as partes a uma posição tal que o fluido sobre pressão se escapa por sua passagem d², atravessa a passagem de evacuação d' do munhão d', penetra depois na passagem E' do chapéu da caixa do aparelho ou na passagem g' do macho conico do registro e se escapa pelo orificio g" da caixa do registro. Continuando o eixo de manivella a revolver, o cylindro D oscilla de modo a interceptar o orificio de evacuação e pôr sua passagem j² em linha com a passagem transversal do orificio de entrada d² do munhão d' de modo a

admittir uma certa quantidade de pressão de fluido proveniente do canal de alimentação E².

Ao mesmo tempo, o cylindro oscillante D foi levado a uma posição tal que sua passagem d' se acha em linha com passagens de evacuação d² E' g' e g", effectuando-se a evacuação ao ar livre.

Quando se deseja inverter a rotação do eixo de manivella e do eixo principal B, revolve-se a manopla H da broca, de modo a levar o pino h' á posição opposta á que representa a fig. 5. Esse movimento communica um quarto de volta ás passagens situadas no macho conico, de modo que os orificios ou passagens de evacuação da operação precedente veem a ser os orificios de entrada e os orificios de evacuação, permitindo assim a rotação das partes em direcção invertida.

O dispositivo que descrevi acima e representam os desenhos se refere a uma broca tendo sómente dous cylindros oscillantes, operando meus distribuidores reversiveis aperfeiçoados em conexão com esses dous cylindros.

Podem-se, porém, empregar igualmente esses distribuidores com duas series de cylindros oscillantes, de dous cylindros cada uma, collocando-se a segunda serie immediatamente debaixo da primeira e prolongando-se naturalmente os munhões de modo a atravessarem as duas series de cylindros.

A principal vantagem de uma machina construída segundo o principio de meus aperfeiçoamentos consiste em se poder empregar um só instrumento para brocar ou abrir furos em qualquer direcção, ou, em outras palavras, poder se imprimir rotação para direita ou para esquerda ao eixo da machina.

Fica entendido que não reivindico no presente pedido de privilegios os órgãos geraes de uma broca pneumatica, taes como o cylindro e o embolo, nem tão pouco, de modo geral, munhões de distribuição de cylindro.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1^a, em brocas pneumaticas ou apparelhos analogos, um registro de admissão susceptivel de se inverter, como g: substancialmente como descrevi acima referindo-me aos desenhos annexos e para o fim especificando;

2^a, em brocas pneumaticas ou apparelhos analogos, munhões fixos de distribuição, sendo cada um delles dotado de duas passagens ou orificios adaptados para operarem como orificios de entrada ou de evacuação para a pressão admittida nos cylindros ou evacuada dos mesmos, e actuando substancialmente como descrevi acima referindo-me aos desenhos annexos e para o fim especificado;

3^a, em brocas pneumaticas ou apparelhos analogos, a combinação de um registro de admissão de inversão, passagens (como E, E', E", E') na caixa ou armação da broca, achando-se cada uma dessas passagens adaptada para servir para a admissão da pressão nos cylindros ou sua evacuação dos mesmos, e munhões fixos de cylindro, dotados cada um de dous orificios, sendo cada um desses orificios adaptado para operar como orificio de admissão para o cylindro e de evacuação do mesmo cylindro; operando o conjunto substancialmente como se descreveu acima e representam os desenhos annexos e para os fins especificados.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1899.
— Como procuradores, Jules Géraud & Leclerc.

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

Acha-se á venda na thesouraria deste estabelecimento o regimento de custas judicias da Justiça Federal, ao preço de 500 réis cada exemplar.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1900